



**Instituto Universitário de Lisboa**

**Escola de Ciências Sociais e Humanas**

Departamento de Economia Política

**O Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil  
do Revisor Oficial de Contas**

**Cláudia Sofia Luís Ribeiro de Carvalho**

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de  
Mestre em Direito das Empresas – Especialização em Direito das Sociedades Comerciais

Orientador:

Doutor António Pereira de Almeida, Professor Auxiliar Convidado

ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa

Outubro de 2014





**Instituto Universitário de Lisboa**

**Escola de Ciências Sociais e Humanas**

Departamento de Economia Política

**O Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil  
do Revisor Oficial de Contas**

**Cláudia Sofia Luís Ribeiro de Carvalho**

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de  
Mestre em Direito das Empresas – Especialização em Direito das Sociedades Comerciais

Orientador:

Doutor António Pereira de Almeida, Professor Auxiliar Convidado

ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa

Outubro de 2014

À minha família e ao Filipe pelo apoio,  
Ao Senhor Professor Doutor António Pereira  
de Almeida pela disponibilidade e orientação.

*“Integridade. Independência. Competência”*

Lema da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

## **RESUMO**

O estudo que está na base da presente Dissertação tem como objetivo principal demonstrar a importância do contrato de seguro do revisor oficial de contas – definido pelo legislador como obrigatório –, face às funções desempenhadas por este profissional nas sociedades comerciais e ao seu impacto na vida societária e de terceiros que se relacionam com aquelas.

Tendo em vista o enquadramento da questão principal, importa perceber a origem e evolução da figura do revisor, o seu papel nas sociedades comerciais e a responsabilidade civil profissional a que está sujeito e que fundamentará o acionamento do contrato de seguro, expondo-se as divergências doutrinárias existentes.

Já no que respeita à matéria do seguro, definem-se conceitos e analisa-se o seu regime legal, apontam-se as particularidades do seguro do ROC e da apólice da OROC, destaca-se o âmbito de aplicação do contrato e as suas limitações e apresentam-se casos reais que levaram ao acionamento do mesmo.

Pretende-se, assim, explorar um tema pouco desenvolvido em Portugal e servir de ponto de partida para futuras reflexões, debates e propostas de trabalho.

Para a percepção da matéria em estudo nos diversos capítulos deste trabalho, procedeu-se à análise tanto do regime do Código das Sociedades Comerciais, do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, das Normas Regulamentares do Instituto de Seguros de Portugal, da Lei do Contrato de Seguro, como de Recomendações técnicas e comunitárias específicas de auditoria.

**Palavras-chave: Direito Comercial, Contrato de Seguro, Responsabilidade Profissional, Revisor Oficial de Contas.**

**Classificações JEL: K12; K22**

## **ABSTRACT**

The study which is the foundation of this dissertation aims to demonstrate the importance of the statutory auditor's insurance contract - defined by the legislature as required -, against the functions performed by this professional in commercial societies and their impact on corporate life and related third parties.

To achieve a solid framework to the main issue, it is important to understand the origin and evolution of the figure of the statutory auditor (ROC), its role in commercial societies and the professional liability to which it is subject to and that will drive to the activation of the insurance contract, exposing existing doctrinal differences.

In matter of insurance, concepts are defined, its legal system is analyzed and the particularities of both ROC insurance and OROC (Order of the Statutory Auditors) policy are pointed out. Also the application scope of the contract and its limitations are highlighted, as are real cases that led to its activation.

Therefore, it is intended to explore a little developed subject in Portugal and serve as a starting point for further reflections, debates and work proposals. For the perception of matter under study throughout the chapters of this work, several important documents were analyzed, such as the Código das Sociedades Comerciais regime, the Order of Statutory Auditors statute, the Instituto de Seguros de Portugal regulations, the Lei do Contrato de Seguro bill and several other audit specific technical and communitarian recommendations.

**Key-words:** Commercial law, insurance contract, professional liability, statutory auditor

**JEL Classifications:** K12; K22

## ÍNDICE

|                         |   |
|-------------------------|---|
| <b>INTRODUÇÃO</b> ..... | 1 |
|-------------------------|---|

### Capítulo I

#### O PAPEL DO REVISOR OFICIAL DE CONTAS NAS SOCIEDADES COMERCIAIS

|   |    |
|---|----|
| <b>1. Breve enquadramento histórico da profissão</b> .....                      | 3  |
| <b>2. Funções do revisor oficial de contas</b> .....                            | 4  |
| 2.1. Funções de interesse público .....   | 4  |
| 2.1.1. A atividade de auditoria .....   | 5  |
| 2.1.2. Funções que por lei exijam a intervenção própria e autónoma de ROC ..... | 8  |
| 2.1.3. Outras funções de interesse público que a lei lhes atribua .....         | 9  |
| 2.2. Outras funções .....   | 10 |
| <b>3. Natureza do revisor oficial de contas</b> .....                           | 11 |
| <b>4. O Exercício da profissão</b> .....  | 12 |
| 4.1. Legitimidade .....   | 12 |
| 4.2. Ética profissional .....   | 14 |
| 4.3. O recurso a trabalhos de terceiros .....                                   | 16 |

### Capítulo II

#### RESPONSABILIDADE CIVIL DO REVISOR OFICIAL DE CONTAS

|  |    |
|--|----|
| <b>5. Fundamentos</b> .....  | 18 |
| <b>6. O regime do artigo 82.º do CSC</b> .....                               | 19 |
| <b>7. A responsabilidade para com a sociedade</b> .....                      | 21 |
| 7.1. Os n.ºs 5 e 6 do artigo 420.º-A do CSC .....                            | 23 |
| <b>8. A responsabilidade perante os sócios e credores da sociedade</b> ..... | 24 |
| <b>9. A responsabilidade perante terceiros</b> .....                         | 25 |
| <b>10. Ações de responsabilidade</b> .....                                   | 29 |
| <b>11. Cláusulas de limitação de responsabilidade</b> .....                  | 31 |
| <b>12. Os seguros de auditorias</b> .....                                    | 33 |

**Capítulo III**

**O SEGURO DO REVISOR OFICIAL DE CONTAS**

|  |    |
|--|----|
| <b>13. Noções do contrato de seguro</b> .....                                    | 35 |
| <b>14. O seguro de responsabilidade civil na lei do contrato de seguro</b> ..... | 39 |
| <b>15. Obrigatoriedade do seguro do ROC</b> .....                                | 42 |
| <b>16. O contrato de seguro da OROC</b> .....                                    | 45 |
| <b>17. O clausulado do contrato de seguro do ROC</b> .....                       | 47 |
| 17.1. Objeto e garantias do contrato .....                                       | 49 |
| 17.2. Declaração do risco inicial e superveniente .....                          | 51 |
| 17.3. Pagamento e alteração dos prémios .....                                    | 56 |
| 17.4. Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato .....                | 58 |
| 17.5. Prestação principal do segurador .....                                     | 60 |
| 17.6. Obrigações e direitos das partes .....                                     | 62 |
| 17.7. Disposições diversas .....   | 64 |
| <b>18. O acionamento do seguro: casos práticos</b> .....                         | 65 |
| <br>   |    |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....   | 68 |
| <br>   |    |
| <b>BIBLIOGRAFIA</b> .....  | 71 |

## **GLOSSÁRIO DE SIGLAS**

CCiv. – Código Civil

CEE – Comunidade Económica Europeia

CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

CPC – Código de Processo Civil

CROC – Câmara dos Revisores Oficiais de Contas

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CVM – Código dos Valores Mobiliários

EOROC – Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

ISP – Instituto de Seguros de Portugal

LCS – Lei do Contrato de Seguro

OROC – Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

ROC – Revisor Oficial de Contas

SROC – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

RGAS – Regime Geral da Atividade Seguradora

## INTRODUÇÃO

A presente dissertação insere-se no âmbito do Mestrado em Direito das Empresas, na especialização de Direito das Sociedades Comerciais e tem como tema: O Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil do Revisor Oficial de Contas.

A escolha deste tema prendeu-se, em primeiro lugar, com o facto de desenvolver a minha atividade profissional no ramo segurador, pretendendo aliar os meus conhecimentos de Direito dos Seguros com o interesse pela área societária e fiscal/contabilística.

Em segundo lugar, considero importante o estudo do contrato de seguro do ROC, face à escassez de dissertações, manuais e jurisprudência que versem diretamente sobre ele.

Por último, considero que este é um tema atual e cada vez mais importante, por um lado, pelos escândalos financeiros ocorridos nos últimos anos e que põem em causa a fiscalização das sociedades, por outro, pelo importante papel fiscalizador que o ROC assume em diversos momentos da vida da sociedade: aquando da sua constituição, durante o seu funcionamento e mesmo na sua extinção.

Numa economia cada vez mais global e em que se multiplicam os esforços para se criar um ambiente de maior transparência e credibilidade da informação financeira, o papel dos Revisores Oficiais de Contas tem vindo a ganhar uma nova dimensão e uma maior importância. Efetivamente, sem uma informação financeira credível e objectiva, o mercado de capitais não funciona com a segurança e eficiência necessárias.

Com a realização deste trabalho, é minha intenção adquirir novos conhecimentos, contribuir para o enriquecimento do Direito dos Seguros, inovando e construindo uma base de trabalho para futuras investigações.

Para a realização da presente dissertação, foi necessário consultar manuais de Direito Societário, Direito dos Seguros e Direito Civil, dissertações, artigos na internet, jurisprudência e fontes legais.

Relativamente à matéria abordada ao longo do trabalho, apresenta-se de seguida uma breve explicação.

No primeiro capítulo analisar-se-á o papel do ROC nas sociedades comerciais, apresentando-se um breve enquadramento histórico da profissão, averiguando-se as suas funções, previstas no Estatuto do Revisor Oficial de Contas e Código das Sociedades Comerciais, discutindo-se a natureza do ROC e, por fim, apresentando-se algumas questões que delimitam o exercício da profissão.

O segundo capítulo abordará a responsabilidade civil do ROC, analisando-se os fundamentos e regime legal para que seja considerado civilmente responsável, bem como os sujeitos que o poderão responsabilizar, estudando-se igualmente o tipo de ações judiciais a que os lesados podem recorrer. Para além disso, será exposta a matéria das cláusulas de limitação de responsabilidade e a dos seguros de auditoria.

O terceiro capítulo ocupa-se, então, do seguro do ROC, no qual serão desenvolvidas as noções do contrato de seguro e o regime legal do seguro de responsabilidade civil e verificaremos a exigência legal da sua contratação. Analisar-se-á, ainda, o contrato de seguro subscrito pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e o clausulado imposto pelo Instituto de Seguros de Portugal. Por fim, apresentaremos casos práticos em que o ROC entendeu acionar o seu contrato de seguro.

# **Capítulo I**

## **O PAPEL DO REVISOR OFICIAL DE CONTAS NAS SOCIEDADES COMERCIAIS**

### **1. Breve enquadramento histórico da profissão**

Revelando a preocupação de independência no exercício das funções de auditoria e fiscalização das sociedades comerciais (que eram, então, realizadas pelos próprios sócios), em 1911 assiste-se em Portugal a uma tentativa de fazer surgir a revisão legal de contas.

BAPTISTA DA COSTA<sup>1</sup> considera que os ROC tiveram como precursores os peritos contabilistas previstos no Regulamento anexo ao Decreto de 13 de abril de 1911, que instituíam um novo regime de fiscalização das sociedades anónimas. Os peritos contabilistas tinham funções de arbitragem entre a Repartição Técnica de Fiscalização das Sociedades Anónimas e as próprias sociedades, tendo o Decreto de 27 de maio de 1911 criado duas Câmaras de Peritos Contabilistas (que nunca chegaram a entrar em funcionamento).

Em 1936 e 1943, a problemática da revisão oficial de contas volta a ser discutida (Leis n.ºs 1936, de 18 de março e 1995, de 17 de março), mas sem grande sucesso.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 49381, de 15 de novembro de 1969, referia-se ao regime de fiscalização das sociedades anónimas, considerando-se este o primeiro diploma que fez referência à profissão de ROC. Com efeito, o n.º 3 do artigo 1.º previa: “Os membros do conselho fiscal e o fiscal único podem ser ou não sócios da sociedade, mas um deles ou o fiscal único e um suplente têm de ser designados entre os inscritos na lista de revisores oficiais de contas a que se refere o art.º 43.º, salvo o estabelecido nas disposições transitórias.”. De acordo com o artigo 43.º do mesmo diploma: “Serão objecto de regulamentação as atividades de revisor oficial de contas e de sociedades de revisão, devendo o respectivo regulamento definir especialmente a organização e a atualização da lista dos revisores, os requisitos de inscrição na lista e as causas de cancelamento e suspensão de inscrição.”.

Em 1972, a profissão foi finalmente institucionalizada, através do Decreto-Lei n.º 1/72, de 3 de janeiro, no qual se definia o âmbito dos poderes de revisão, compreendendo a revisão da

---

<sup>1</sup> *in* Joaquim Guimarães, 2010: 38.

contabilidade, a prestação de serviços de consultoria e o exercício de funções de membro do conselho fiscal e fiscal único (artigo 1.º daquele diploma).

Dois anos depois, foi criada a CROC, através da Portaria n.º 87/74, de 6 de fevereiro.

Já em 1979, através de uma alteração ao Estatuto da CROC, clarificou-se e alargou-se o âmbito das funções do ROC e reconheceu-se o interesse público da atividade, dando-se as necessárias garantias de independência e definindo-se um nível de profissionalização e responsabilização mais elevado.

A entrada de Portugal na CEE, em 1986, deu o impulso necessário ao desenvolvimento da matéria, adaptando a legislação nacional ao quadro jurídico comunitário, o que implicou o alargamento das competências do ROC.

Atualmente, o EOROC “reforça os poderes éticos e deontológicos em que se desenvolve uma profissão de interesse público, reitera a necessidade da aplicação das normas internacionais da auditoria e elege a formação como uma prioridade”<sup>2</sup>.

## **2. Funções do revisor oficial de contas**

Adoptando a classificação prevista no EOROC, poderemos distinguir as funções do ROC entre as denominadas “de interesse público” e as “outras”.

### **2.1. Funções de interesse público**

Relativamente às funções de interesse público, consagradas nos artigos 40.º a 47.º do EOROC, constituem competências exclusivas<sup>3</sup> do ROC a atividade de auditoria, o exercício de quaisquer outras funções que por lei exijam a sua intervenção própria e autónoma sobre determinados atos ou factos patrimoniais de empresas ou de outras entidades e outras funções de interesse público que a lei lhes atribua, conforme estudaremos de seguida.

Historicamente foram, ainda, apontadas como funções do ROC a deteção e revelação de situações de fraude e de pré-insolvência. Contudo, tal função não consta do elenco legal do artigo 40.º do EOROC.

Contrariamente às expectativas do público em geral, não é legítimo esperar do auditor – porque não é essa a sua função legal, nem se encontra para tal vocacionado – que proceda a

---

<sup>2</sup> Bruno Almeida, 2014: 48

<sup>3</sup> Exercer estas funções não sendo ROC ou encontrando-se o seu registo suspenso na OROC, constitui crime de usurpação de funções (alínea b) do artigo 358.º do Código Penal).

um controlo político, jurídico ou estratégico da atividade da sociedade ou que possa em todas as circunstâncias detetar fraudes ou atividades ilícitas. A sua função é uma função técnica, pautada por regras objetivas e vinculativas de carácter técnico, não cabendo a detecção de fraudes em si mesma no âmbito das funções técnico-legais do auditor.

### 2.1.1. A atividade de auditoria<sup>4</sup>

Em primeiro lugar, há que definir o tipo de fiscalização da competência do ROC: a ele caberá a fiscalização financeira “pura”/ fiscalização técnica da sociedade e não a sua fiscalização política.<sup>5</sup>

Com efeito, o exercício da atividade de auditoria:

- Dá cumprimento a uma obrigação legal;
- Contribui para a qualidade dos documentos de prestação de contas e da contabilidade que os suporta;
- Contribui para um relacionamento mais fácil entre os gerentes/administradores e os sócios/acionistas e uma avaliação do seu desempenho mais objetiva;
- Permite a redução da conflitualidade entre os sócios e facilita a entrada de novos sócios;
- Facilita as relações com os *stakeholders*, nomeadamente com os intervenientes nos mercados financeiros, podendo influenciar a classificação de risco e a taxa de juro;
- Permite um “controlo interno” da sociedade, proporcionando o cumprimento mais rigoroso das normas internas e uma gestão mais eficaz, eficiente e ética;
- É um factor dissuasor de fraudes;
- Reduz o risco de ilegalidades e consequentes penalidades;
- Facilita as avaliações em caso de amortização de quotas e outras situações semelhantes;
- Impõe fiabilidade e autoridade às contas apresentadas à administração fiscal.

---

<sup>4</sup> De acordo com o artigo 42.º/1 do EOROC, as sociedades ficam sujeitas à intervenção de ROC, no âmbito das suas funções de revisão/auditoria às contas, quando:

- a) Tal resulte de disposição legal, estatutária ou contratual;
- b) Possuam ou devam possuir contabilidade organizada nos termos dos planos contabilísticos aplicáveis e preencham os requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo 262.º do Código das Sociedades Comerciais.

<sup>5</sup> Gabriela Figueiredo Dias, 2006b: 18

De acordo com o artigo 41.º do EOROC, a atividade de auditoria abrange os exames e outros serviços relacionados com as contas da sociedade, efectuados de acordo com as normas de auditoria em vigor, e inclui:

**a) A revisão legal de contas**

Nesta matéria, importa distinguir “revisão de contas” de “revisão legal de contas”: à primeira sujeitam-se as sociedades que assim o estabeleçam estatutária ou contratualmente; à segunda sujeitam-se as sociedades que a lei determine.

No âmbito deste segundo conceito, destacam-se os artigos 262.º (para as sociedades por quotas) e 278.º (para as sociedades anónimas) do CSC.

Com efeito, nas sociedades por quotas, é obrigatória a revisão legal de contas, desde que durante 2 anos consecutivos sejam ultrapassados dois dos três limites:

- 1 500 000 € de total de balanço;
- 3 000 000 € de total de vendas líquidas e outros proveitos;
- 50 trabalhadores empregados em média durante o exercício.

De acordo com o n.º 5 do artigo 263.º do CSC, os documentos de prestação de contas e o relatório de gestão devem ser submetidos a deliberação dos sócios, acompanhados de certificação legal de contas e do relatório do ROC.

Já nas sociedades anónimas, é sempre obrigatória a revisão legal de contas, encontrando-se presente um ROC, qualquer que seja o modelo de estrutura adoptado (n.º 4 do artigo 420.º e 446.º do CSC).<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> Tendo em conta os artigos 278.º, n.ºs 1 a 3, 413.º, 414.º e 446.º do CSC, a fiscalização das sociedades anónimas pode ser estruturada segundo uma das seguintes modalidades:

*i) Modelo Clássico*

- Fiscal único (e um suplente, ambos ROC ou SROC não acionistas – o fiscal único rege-se pelas disposições legais respeitantes ao revisor oficial de contas) ou conselho fiscal (devendo incluir um ROC ou SROC). Nesta modalidade, a função de revisão e de fiscalização confundem-se no mesmo órgão ou sujeito, o que aumenta o perigo de auto-revisão;

Ou

- Conselho fiscal e um ROC ou SROC que não seja membro daquele órgão (obrigatória em relação a sociedades que sejam emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e a sociedades que, não sendo totalmente dominadas por outra sociedade que adopte este modelo durante dois anos consecutivos, ultrapassem dois dos seguintes limites: Total do balanço 100 000 000 €; Total das vendas líquidas e outros proveitos 150 000 000 €; Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício 150.

O conteúdo fundamental da revisão legal de contas encontra-se plasmado nos artigos 420.º/4, 446.º/3, 451.º/2 e 3, 453.º/2. No seu exercício, compete ao ROC (n.º 1 do artigo 52.º do EOROC):

- Elaborar documento de certificação legal das contas, numa das suas modalidades, ou declaração de impossibilidade de certificação legal;<sup>7</sup>
- Elaborar quaisquer outros relatórios decorrentes de exigência legal ou estatutária, em conformidade com as normas ou as recomendações emanadas da Ordem;
- Subscrever o relatório e ou parecer do órgão de fiscalização em que se integre, sem prejuízo de declaração de voto, se o entender;
- Sendo caso disso, requerer isoladamente a convocação da assembleia geral, quando o conselho fiscal, devendo fazê-lo, o não tenha feito.

#### **b) A auditoria às contas**

Na sequência da realização de auditoria às contas (exercida em cumprimento de disposição legal, estatutária ou contratual), deve ser emitido relatório de auditoria sobre as

---

*ii) Modelos anglo-saxónico e germânico*

- Comissão de auditoria ou Conselho geral de supervisão e ROC ou SROC, designado pela assembleia geral para proceder ao exame das contas da sociedade.

<sup>7</sup> A certificação legal tem a vertente formal (documento) e substancial (opinião expressa pelo ROC).

A certificação legal de contas deve incluir os elementos do n.º 3 do artigo 451.º do CSC.

Diz-nos o artigo 44.º do EOROC que, decorrente do exercício da revisão legal das contas ou sempre que, por intervenção própria e autónoma dos ROC ao abrigo da lei, seja exigível dar opinião ou parecer sobre determinados atos ou factos patrimoniais que envolvam exame das contas de empresas ou de outras entidades, será emitida certificação legal das contas.

A certificação legal das contas exprime a opinião do ROC de que as demonstrações financeiras individuais e ou consolidadas apresentam, ou não, de forma verdadeira e apropriada, a posição financeira da empresa ou de outra entidade, bem como os resultados das operações e os fluxos de caixa, relativamente à data e ao período a que as mesmas se referem, de acordo com a estrutura de relato financeiro identificada e, quando for caso disso, de que as demonstrações financeiras respeitam, ou não, os requisitos legais aplicáveis.

A certificação legal das contas deve concluir exprimindo uma opinião com ou sem reservas, uma escusa de opinião, uma opinião adversa, com ou sem ênfases, de acordo com as modalidades definidas nas normas de auditoria em vigor.

A certificação legal das contas, em qualquer das suas modalidades, bem como a declaração de impossibilidade de certificação legal, são dotadas de fé pública, só podendo ser impugnadas por via judicial quando arguidas de falsidade.

demonstrações financeiras objecto de exame, de acordo com as normas de auditoria em vigor – artigo 45.º do EOROC.

**c) Os serviços relacionados, quando tenham uma finalidade ou um âmbito específicos ou limitados**

De acordo com o artigo 46.º do EOROC, na sequência da realização de serviços relacionados com a revisão legal das contas e com a auditoria às contas deve ser emitido, quando for o caso, relatório descrevendo a natureza e a extensão do trabalho e a respectiva conclusão, de acordo com as normas de auditoria em vigor.

Nestes serviços incluem-se, por exemplo, os exames simplificados, os procedimentos de auditoria acordados com os clientes e o trabalho de compilação de informação financeira.<sup>8</sup>

**2.1.2. Funções que por lei exijam a intervenção própria e autónoma de ROC**

De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 40.º do EOROC, constituem competências exclusivas do ROC o exercício de quaisquer outras funções que por lei exijam a intervenção própria e autónoma de ROC sobre determinados atos ou factos patrimoniais de empresas ou outras entidades.

Prescreve o n.º 2 do artigo 52.º do EOROC que, quando no exercício destas funções haja obrigação de emitir certificações ou relatórios, devem os mesmos observar as normas de auditoria em vigor.

Com efeito, podemos elencar como exemplos constantes no CSC as seguintes funções de interesse público que incidem sobre atos ou factos patrimoniais da sociedade:

- A elaboração de um relatório que identifique e avalie as entradas em espécie na constituição e aumento de capital das sociedades comerciais (n.º 1 do artigo 25.º e artigo 28.º);<sup>9</sup>
- A elaboração de um relatório em que se verifique os valores dos bens adquiridos aos acionistas (n.º 3 do artigo 29.º);

---

<sup>8</sup> Daniel Taborda, 2006: 35

<sup>9</sup> Nesta matéria, os artigos indicados, exigem que seja um ROC independente a fazer a avaliação das entradas na constituição e aumento do capital. Contudo, esta exigência legal parece colidir com os valores inerentes à própria profissão: o legislador do CSC parece considerar que o ROC que se encontre enquadrado na estrutura orgânica da sociedade, não é suficientemente imparcial para elaborar este relatório.

- A fiscalização do projeto de fusão (artigo 99.º). O exame do projeto de fusão deve ser efetuado por um ROC ou SROC independente. No relatório deve constar o parecer fundamentado sobre a adequação e razoabilidade das relações de troca das participações sociais – os métodos seguidos para a sua definição, justificação dos métodos adoptados, valores e dificuldades encontradas;
- O cálculo da contrapartida da aquisição da participação social do sócio que vote contra o projeto de fusão (n.º 2 do artigo 105.º). O mesmo se aplica para os casos de transformação da sociedade, de acordo com o n.º 1 do artigo 137.º;
- A elaboração de relatórios e pareceres em que conste a verificação das condições legalmente exigíveis para a realização de uma cisão simples, por exemplo se o capital social se encontra totalmente liberado (n.º 3 do artigo 123.º);
- A certificação dos documentos que contenham os montantes pagos aos órgãos sociais e remunerações mais elevadas pagas a trabalhadores, caso o acionista que exerce o seu direito à informação o requeira (n.º 2 do artigo 288.º);
- O contrato de sociedade pode autorizar o adiantamento sobre lucros aos acionistas, no decurso de um exercício. O adiantamento deve ser precedido de um certificado do ROC, que demonstre a existência das referidas quantias (alínea b), do n.º 1 do artigo 297.º);
- O apuramento e cálculo do lucro a distribuir aos obrigacionistas serão submetidos, conjuntamente com o relatório e contas de cada exercício, ao parecer de ROC, que será designado pela assembleia de obrigacionistas (n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 362.º).

### **2.1.3. Outras funções de interesse público que a lei lhes atribua**

São enquadráveis, neste âmbito, algumas disposições do CSC, nomeadamente:

- A assistência ao sócio na consulta de informação, prevista nos artigos 181.º/3, 214.º/4 e 288.º/3. De acordo com estas disposições, os sócios têm direito à informação sobre a vida da sociedade, podendo consultar escrituração, livros e documentos. Esta consulta, pela sua especificidade técnica, deverá ser feita pessoalmente pelo sócio que poderá fazer-se acompanhar por um ROC;
- O poder de desempate, por ROC independente e designado por juiz, na votação sobre aprovação de contas ou sobre atribuição de lucros nas sociedades por quotas na qual já tenha ocorrido anteriormente um empate (n.º 3 do artigo 263.º do CSC).

De referir, por fim, que ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 52.º do EOROC, no exercício de funções de interesse público, pode o ROC solicitar a terceiros informações sobre contratos e movimentos de contas, entre estes e as empresas ou outras entidades onde exerce funções, originados por compras, vendas, depósitos, responsabilidades por aceites e avales ou quaisquer outras operações, bastando, para o efeito, invocar a sua qualidade, o que poderá ser comprovado, se necessário, pela apresentação da cédula profissional.

Nos casos de falta de resposta no prazo de 30 dias, ou de insuficiência da mesma, poderá examinar diretamente a escrita e a documentação da empresa ou entidade solicitada, embora circunscrevendo o exame aos elementos pedidos; se tal atuação lhe for dificultada, poderá solicitar por escrito a obtenção das mesmas informações através de entidade legalmente competente, a qual, para o efeito, quando o caso o justifique, cobrará uma taxa à empresa ou outra entidade solicitada.

## **2.2. Outras funções**

Fora do âmbito das funções de interesse público e segundo o artigo 48.º do EOROC, constituem também funções dos ROC o exercício das seguintes atividades:

- a) Docência;
- b) Membros de comissões de auditoria e de órgãos de fiscalização ou de supervisão de empresas ou outras entidades;
- c) Consultoria e outros serviços no âmbito de matérias inerentes à sua formação e qualificação profissionais, designadamente avaliações, peritagens e arbitragens, estudos de reorganização e reestruturação de empresas e de outras entidades, análises financeiras, estudos de viabilidade económica e financeira, formação profissional, estudos e pareceres sobre matérias contabilísticas, revisão de declarações fiscais, elaboração de estudos, pareceres e demais apoio e consultoria em matérias fiscais e parafiscais e revisão de relatórios ambientais e de sustentabilidade;
- d) Administrador de insolvência e liquidatário;
- e) Administrador ou gerente de sociedades participadas por sociedades de revisores oficiais de contas, a que se refere o n.º 7 do artigo 96.º.

### **3. Natureza do revisor oficial de contas**

É pacífico na doutrina que o ROC se assume como um membro de um órgão social enquanto fiscal único ou integrado no conselho fiscal (de acordo com o modelo clássico das sociedades anónimas). Questiona-se, então, se nos casos em que aquele surge autonomamente na estrutura de fiscalização da sociedade, é considerado um órgão<sup>10</sup> ou uma entidade externa à mesma.

Legislações estrangeiras como a espanhola, inglesa ou italiana, atribuem ao ROC um posicionamento exterior à sociedade, não o considerando como órgão da sociedade.

Já na doutrina nacional, para uns, o ROC assume uma posição assimilável ao auditor externo<sup>11</sup>; para outros ele é um verdadeiro órgão<sup>12</sup>, uma vez que: *i)* a sua figura está consagrada nos Capítulos VI dos Títulos III e IV do CSC, relativos à gerência e fiscalização das sociedades por quotas/ administração e fiscalização das sociedades anónimas, e nos quais se estabelecem os órgãos da sociedade; *ii)* são-lhe atribuídas funções de outros órgãos sociais (p. ex. do conselho fiscal – artigo 446.º, n.º 3); *iii)* é designado da mesma forma que os membros dos órgãos de fiscalização (artigos 262.º/4, 415.º e 446.º do CSC).

No que respeita ao EOROC, parece-nos que o mesmo vai no sentido de se considerar que o ROC não é um órgão social, mas sim um profissional externo/ prestador de serviços especializado que intervém na vida da sociedade por motivos legais, estatutários ou contratuais.<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> Os órgãos societários são “centros institucionalizados de poderes funcionais a exercer por pessoa ou pessoas com o objectivo de formar e/ou exprimir vontade juridicamente imputável às sociedades” – Jorge Coutinho de Abreu, 2010b: 57.

<sup>11</sup> Joana Gil, 2006: 65.

<sup>12</sup> Nesse sentido, Tiago Estevão Marques, 2009: 47 ss.; Jorge Coutinho de Abreu, 2006: 168; António Pereira de Almeida, 2003: 115; Gabriela Figueiredo Dias, 2006a: 162; Paulo Olavo Cunha, 2012: 793; Raul Ventura, 2003: 64, defende que a independência do ROC é em relação aos demais órgãos societários e não em relação à sociedade.

<sup>13</sup> Veja-se expressões como: “As empresas ou outras entidades ficam sujeitas à intervenção de revisor oficial de contas” – n.º 1 do artigo 42.º; “Os revisores oficiais de contas que realizem a revisão legal de contas integram o órgão de fiscalização da entidade examinada ou atuam autonomamente” – n.º 2 do artigo 43.º; “O revisor oficial de contas desempenha as funções contempladas neste diploma em regime de completa independência funcional e hierárquica relativamente às empresas ou outras entidades a quem presta serviços” – n.º 1 do artigo 49.º; o artigo 53.º exige a celebração de um contrato de prestação de serviços; o artigo 62.º-B tem como epígrafe “Dever de comunicação ao órgão

Contudo, em nossa opinião, dever-se-á considerar o ROC, que surge autonomamente na estrutura de fiscalização, um verdadeiro órgão societário, pelas razões acima indicadas. Atente-se, ainda, para o facto de a sua designação ter um tratamento, para efeitos de registo, igual a qualquer outro órgão social, inserindo-se no título “Órgãos Sociais” constante das Certidões de Registo Comercial.

#### **4. O exercício da profissão**

O controlo das contas é uma atividade, por um lado, independente – uma vez que se exige a independência funcional e hierárquica relativamente às sociedades a quem o ROC presta os seus serviços, havendo que respeitar um rigoroso regime de incompatibilidades, de acordo com o artigo 49.º/1 do EOROC e artigo 414.º-A do CSC – e, por outro, vinculada – encontrando-se o ROC obrigado a respeitar as normas técnicas em vigor, aprovadas ou reconhecidas pela Ordem, os seus avisos e as suas recomendações no desenvolvimento da atividade, à luz dos artigos 41.º, 52.º/2 e 64.º/1 do EOROC.<sup>14</sup>

Relativamente à competência territorial, o ROC exerce a sua atividade em todo o território nacional, podendo, também, exercê-la nos territórios dos demais Estados, nos termos estabelecidos pelas respectivas legislações (artigo 51.º do EOROC).

##### **4.1. Legitimidade**

O ROC pode exercer a sua atividade profissional:

- a) A título individual;
- b) Como sócio de sociedades de revisores;
- c) Sob contrato de prestação de serviços (previamente registado na OROC) celebrado com um revisor oficial de contas a título individual ou com uma sociedade de revisores.

Neste último caso, o revisor prestará os seus serviços, elaborando os documentos necessários. Porém, não será ele a assinar tais documentos, mas sim o ROC a título individual ou a SROC. Dispõe o n.º 2 do artigo 43.º do EOROC que os ROC que realizem a revisão legal de contas integram o órgão de fiscalização da entidade examinada ou atuam autonomamente, conforme já abordámos anteriormente. Quanto à sua designação, estabelece o artigo 50.º do EOROC

---

de fiscalização”; o artigo 68.º-A exige a total independência do ROC, referindo-se no n.º 6 à sociedade como “cliente”.

<sup>14</sup> Gabriela Figueiredo Dias, 2006a: 171.

que, para que o ROC desempenhe legitimamente as suas funções de revisão legal de contas, terá que ser designado pela assembleia geral da sociedade ou por quem tiver competência para o efeito, nos termos das disposições legais aplicáveis (isto é, nos termos dos artigos 262.º/4, 415.º e 446.º do CSC). Na falta de proposta para designação do ROC cabe ao presidente da mesa da assembleia geral fazê-lo ou, na falta desta, ao sócio presente detentor da maior participação de capital, ou ainda, havendo igualdade de participação, atender-se-á, sucessivamente, à maior antiguidade do sócio e à idade. A falta de designação de ROC, no prazo de 30 dias, deverá ser comunicada pelo respectivo órgão de gestão à OROC nos 15 dias posteriores e implicará a transferência para esta do poder de designação (artigo 416.º/1 do CSC). O não cumprimento do dever de comunicação sujeitará o órgão de gestão às responsabilidades previstas no artigo 72.º do CSC, bem como ao pagamento à OROC dos honorários devidos quanto ao período em falta, sem prejuízo de se manter a obrigatoriedade de revisão legal das contas da empresa ou de outra entidade por um ROC, a designar oficiosamente pela OROC, se for caso disso.

A designação de ROC para o exercício da revisão legal de contas e o seu registo na competente conservatória de registo só são válidos no caso de aqueles terem dado o seu expresso consentimento por escrito.

Assim, a designação não basta para legitimar a sua atuação: o ROC terá que celebrar um contrato de prestação de serviços reduzido a escrito (o tal “expresso consentimento por escrito” que se exige), a celebrar no prazo de 45 dias a contar da data da designação, que obedece a modelo fixado pela OROC. De referir, porém, que a nulidade do contrato por inobservância de forma escrita não é oponível a terceiros de boa-fé (artigo 53.º do EOROC).

Em nossa opinião, os atos praticados pelo ROC sem que tenha sido celebrado um contrato no prazo de 45 dias a contar da designação ou o mesmo não tenha sido reduzido a escrito não são nulos, mas sim ineficazes, havendo a possibilidade da sua ratificação posterior caso o contrato seja celebrado. Assim, o contrato é condição de eficácia dos atos praticados pelo ROC.<sup>15</sup>

Já a designação de ROC para o exercício de quaisquer outras funções de interesse público que exijam a sua intervenção própria e autónoma é feita de harmonia com as disposições legais aplicáveis (n.º 8 do artigo 50.º do EOROC).

No que respeita à cessação de funções, o ROC só pode ser destituído pela assembleia geral ou pelo tribunal, se tiver sido judicialmente nomeado, se houver justos motivos e após ser ouvido sobre os factos que lhe são imputados (artigo 419.º do CSC).

---

<sup>15</sup> No mesmo sentido, Gabriela Figueiredo Dias, 2006a: 168.

## 4.2. Ética profissional

Nos últimos anos, devido aos diversos escândalos financeiros ocorridos nos Estados-Unidos e na União-Europeia, a imagem dos auditores/revisores, assente na credibilidade e confiança tem vindo a ser posta em causa. FERREIRA GOMES<sup>16</sup> constata que foi devido à colaboração dos auditores nas práticas fraudulentas dos seus clientes que se verificaram aqueles colapsos, dado que, sem a sua conivência, não teria sido possível aos gestores das sociedades envolvidas estruturar e executar as complexas operações que estiveram na sua origem. Poder-se-á apontar, como uma das principais causas para este fenómeno, o aumento exponencial dos incentivos dos auditores para serem coniventes com os seus clientes, levando à ruptura do sistema de fiscalização de sociedades, assente na sua independência e capacidade para impedir, dentro de certos limites, práticas fraudulentas dos seus clientes.

No famoso caso Parmalat, em Itália, o revisor certificou as contas desta sociedade, não obstante o historial de extração de benefícios privados pela família Tanzi, em prejuízo da sociedade, dos seus acionistas minoritários, trabalhadores e credores. Este caso tornou-se público quando se comprovou que uma conta de 3,9 mil milhões de euros aberta junto do *Bank of America* era fictícia e cerca de 2,3 mil milhões de euros foram indevidamente pagos a pessoas ligadas à empresa e ao acionista dominante.

Outro dos escândalos financeiros ocorreu com a Enron (na altura considerada a sétima maior empresa norte-americana). O seu auditor – Arthur Andersen – veio a ser condenado por fraude, acabando por entrar igualmente em colapso em consequência da perda de clientes. Este caso acabou por revelar que o sucesso das firmas de auditoria em casos judiciais, perante os tribunais ou através de acordos com litigantes, é improvável. A Andersen foi destruída pela perda de clientes subsequente a uma condenação judicial.

Com efeito, a profissão de ROC carrega sobre si um elevado peso ético, por forma a que se veja este profissional como alguém credível e íntegro.<sup>17</sup>

Nos termos do artigo 68.º-A do EOROC, no exercício das suas funções, o ROC deve atuar livre de qualquer pressão, influência ou interesse e evitar factos ou circunstâncias que sejam susceptíveis de comprometer a sua independência, integridade ou objectividade, de acordo com padrões de um terceiro objectivo, razoável e informado. Para tal, deve recusar qualquer

---

<sup>16</sup> José Ferreira Gomes, 2008: 348.

<sup>17</sup> Nesse sentido, veja-se o Código de Ética da OROC.

trabalho que possa diminuir a sua independência, integridade e objetividade e adotar as medidas necessárias para assegurar a sua independência, se a mesma se encontrar ameaçada por motivos de auto-revisão<sup>18</sup>, interesse pessoal<sup>19</sup>, representação, familiaridade, confiança ou intimidação.

Com efeito, o ROC encontra-se submetido a um regime de incompatibilidades e impedimentos<sup>20</sup> bastante rígido, de forma a assegurar-se a independência no exercício das suas funções.

Nessa medida, a designação de ROC relativamente ao qual se verifique alguma das incompatibilidades estabelecidas na lei ou estatutos da sociedade é nula, sendo que a superveniência de algum dos motivos de incompatibilidade implica a caducidade da designação (artigo 414.º-A, n.ºs 2 e 3 do CSC); isto, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar a que houver lugar (n.º 5 do artigo 81.º do EOROC).

Já no que respeita à verificação de impedimentos, a eleição ou designação para o cargo em que haja um impedimento é nula, sendo o ROC sujeito a responsabilidade disciplinar (n.ºs 4 e 5 do artigo 79.º do EOROC).

Em matéria de ética profissional, podemos, ainda, questionar em que medida o ROC, enquanto prestador de serviços, pode ser considerado um profissional imparcial se auferir rendimentos por parte da sociedade auditada. Na verdade, o valor porventura elevado da remuneração não constitui, por si só, uma fonte de conflitos de interesses, nem é considerado como um elemento de captura do auditor pelo cliente. Pelo contrário, determinados estudos concluem que a fixação de contrapartidas mais reduzidas reflete-se numa auditoria de qualidade mais baixa, sobretudo em ambientes de baixo risco de litigância, estabelecendo-se

---

<sup>18</sup> O risco de auto-revisão existe, nomeadamente, quando um ROC, uma SROC, uma entidade de uma rede de sociedades ou um seu sócio, gestor ou trabalhador participa na elaboração dos registos contabilísticos ou das demonstrações financeiras do cliente da revisão legal de contas.

<sup>19</sup> O risco de interesse pessoal existe, nomeadamente, quando a independência do ROC possa ser ameaçada por um interesse financeiro próprio ou por um conflito de interesses pessoais de outra natureza, designadamente, em virtude de uma participação financeira direta ou indireta no cliente ou de uma dependência excessiva dos honorários a pagar pelo cliente pela revisão de contas ou por outros serviços.

<sup>20</sup> v. artigo 414.º-A do CSC e artigos 75.º a 79.º do EOROC.

Ao ROC consagrado no artigo 446.º do CSC é de aplicar o regime de incompatibilidades previsto no artigo 414.º-A do CSC.

Para o ROC das sociedades por quotas, aplica-se o regime de incompatibilidades do artigo 414º-A (conforme indica o artigo 262.º/5 CSC).

também uma relação de causalidade entre a redução dos preços da auditoria e a perda de objetividade do auditor.<sup>21</sup>

O artigo 60.º, n.º 5 do EOROC, pretendendo evitar eventuais conflitos de interesses decorrentes da dependência da remuneração do auditor de condições variáveis, dispõe que a remuneração não pode ser contingente em função dos resultados do trabalho realizado pelo auditor. Isto porque, não é admissível que o montante dos honorários do auditor fique na dependência do resultado das auditorias que se venham a realizar. Tal levaria a um conflito entre o interesse (público) da objetividade da auditoria e o seu interesse próprio numa remuneração mais elevada, que consciente ou inconscientemente influenciaria a atitude do auditor perante as contas a certificar.

Contudo, o art. 60.º, n.º 5 do EOROC não proíbe a contingência da remuneração em função dos resultados da empresa, criando um incentivo no auditor para emitir sistematicamente uma opinião sem reservas sobre a contabilidade produzida pela empresa que exiba uma situação financeira saudável mas que o auditor verifique não ser conforme com a situação real da empresa. Assim, dever-se-ia afastar de modo expresse a possibilidade de a remuneração ser contingente ou variável em função dos resultados da empresa auditada.

Importa, por fim, referir que, tendo como um dos objetivos reforçar a independência do ROC, foi publicada a Diretiva 2014/56/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que será transposta pelos Estados-membros e entrará em vigor a partir de 17 de junho de 2016.<sup>22</sup>

### 4.3. O recurso a trabalhos de terceiros

Por vezes, no exercício das suas funções, o ROC socorre-se de trabalhos já realizados por outros ROC, técnicos ou peritos, não enquadrados na sua própria estrutura profissional, tomando como sua a opinião desses profissionais.

A Recomendação Técnica n.º 19 de agosto de 1996 (“A Utilização do Trabalho de Outros Revisores/Auditores e de Técnicos ou Peritos”) destaca como situações mais usuais:

*a) Componentes da entidade (divisão, sucursal, filial ou subsidiária, associada, empreendimento conjunto) serem sujeitos a Revisão/Auditoria por outro revisor/auditor;*

---

<sup>21</sup> Gabriela Figueiredo Dias, 2010: 598.

<sup>22</sup> Publicada no Jornal Oficial da União Europeia, L158, de 27-05-2014. Para uma breve síntese do diploma, veja-se <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Revista/65/EmFoco.pdf>.

- b) A entidade ter solicitado a dois ou mais auditores/revisores diferentes ("joint auditors") a elaboração de um único relatório de auditoria;*
- c) A subcontratação de outro revisor/auditor, desde que não se enquadre nos termos previstos no artigo 12º das Normas Técnicas;*
- d) Trabalhos realizados pelo departamento de auditoria interna ou por técnicos ou consultores da entidade; e*
- e) Necessidade de o revisor/auditor se socorrer de trabalhos ou pareceres de técnicos ou peritos externos.*

Dispõe a Recomendação, no seu ponto 5 e 6 que o ROC é sempre responsável por todo o trabalho que suporte as conclusões por si atingidas, mesmo nas situações em que utilize o trabalho de outros, sendo possível dividir a responsabilidade nas situações previstas na alínea a) acima referida, quando o componente auditado/revisto por outro revisor/auditor é materialmente relevante para o conjunto, e nas situações da alínea e) quando o objecto do trabalho do outro técnico ou perito envolva conhecimentos ou preparação técnica extremamente especializados fora do alcance do ROC. Quando o ROC pretender a divisão de responsabilidades, deve mencionar no seu relatório tal circunstância e, a menos que tal informação já conste dos documentos divulgados pela entidade, identificar os outros intervenientes e o trabalho por eles realizado.

Em momento anterior à utilização de trabalhos realizados por terceiros, o ROC deve assegurar-se de que aqueles possuem habilitações e competência profissionais adequadas à realização do mesmo, não estão abrangidos por qualquer incompatibilidade e são independentes em relação às entidades em causa.

Por fim, o recurso a tais trabalhos deve respeitar uma série de procedimentos previstos no ponto 16. da Recomendação Técnica.

## Capítulo II

### RESPONSABILIDADE CIVIL DO REVISOR OFICIAL DE CONTAS

#### 5. Fundamentos

Para que o ROC se constitua na obrigação de indemnizar é necessário que ocorra uma desconformidade entre a sua conduta e aquela que normativamente lhe é exigível (nomeadamente, pela lei comercial, fiscal, estatutos da sociedade ou EOROC).

A doutrina<sup>23</sup> aponta como fundamentos para a responsabilização do ROC:

- A revisão/certificação de contas não respeitar as normas fundamentais da auditoria (*legis artis*), denominada “falha de auditoria”. Neste âmbito, as demonstrações financeiras podem apresentar uma situação patrimonial/financeira da sociedade mais favorável do que a real (pretendendo-se com isto iludir um eventual investidor, mostrar resultados aos sócios, agradar a credores, enganar financiadores e/ou influenciar a cotação das ações da sociedade) ou, pelo contrário, mais desfavorável do que a real (por razões fiscais);
- A não detecção de fraudes e desconformidades;
- A não previsão de factos negativos, tais como a insolvência da empresa.

Importa, então, indagar o suporte legal pelo qual o ROC deverá pautar a sua conduta, no exercício das suas funções.

Para tal, estabelece o artigo 64.º, n.º 2 do CSC que o ROC deve observar deveres de cuidado e deveres de lealdade, no interesse da sociedade. Em relação aos primeiros, podemos afirmar que o ROC deverá empregar o tempo, dedicação e conhecimentos técnicos exigidos pela sua profissão, tomando decisões informadas e recorrendo, sempre que necessário, aos serviços de terceiros para alcançar uma maior certeza no seu trabalho (conforme já referimos anteriormente). A diligência profissional que o legislador aqui exige é a de um ROC, no exercício das suas funções e colocado na situação concreta, tendo em conta as regras profissionais contidas no EOROC e no Código de Ética da OROC<sup>24</sup>. Já quanto aos segundos, entende-se que o ROC deve pautar a sua atividade por valores como a previsibilidade e correção, tendo em vista, exclusivamente, os interesses da sociedade, abstenendo-se, por exemplo, de concorrer com a sociedade ou celebrar negócios com esta (artigo 397.º do CSC),

---

<sup>23</sup> Gabriela Figueiredo Dias, 2006a: 173; Daniel Taborda, 2006: 70; Carlos Silva e Cunha, 2000: 7-13, considerando discutível a responsabilidade pela não previsão de factos negativos.

<sup>24</sup> Tiago Estêvão Marques, 2009: 76-77.

de se apropriar das oportunidades de negócio da sociedade com utilização de informação privilegiada, devendo guardar segredo, etc. Os deveres de lealdade consignados no artigo 64.º, n.º 2, do CSC assumem uma natureza fiduciária, tendo em conta a natureza da relação que se estabelece entre o ROC e a sociedade.

Para além destes deveres de conteúdo geral, encontramos no CSC e no EOROC diversas disposições que consagram deveres de conteúdo específico, definindo-se o que deve e como deve ser fiscalizado: o dever geral de prevenção/vigilância (art. 262.º-A e 420.º-A do CSC), o dever de guardar segredo (art. 422.º, n.º 1, al. c) do CSC e 72.º do EOROC), o dever de denúncia (art. 442.º, n.º 1, al. c) do CSC), o dever de impugnar as deliberações sociais (art. 57.º, n.º 1 do CSC), o dever de convocar a assembleia (art. 52.º, n.º 1, al. d) do EOROC), o dever de segurar a responsabilidade (n.º 2 do artigo 418º-A e art. 73.º do EOROC).

Veja-se que, nas Diretivas relativas à revisão legal das contas (Diretiva 2006/43/CE que foi recentemente alterada pela Diretiva 2014/56/UE), tem vindo a optar-se pela não abordagem da questão da responsabilidade civil do ROC, atendendo ao facto de a responsabilidade do ROC para com o seu cliente e para com terceiros ser extremamente complexa e existirem enormes diferenças nas legislações dos Estados-membros, nomeadamente quanto às técnicas de distribuição de risco e de prejuízos e às estruturas de governo de sociedades.

## **6. O regime do artigo 82.º do CSC**

Em matéria de responsabilidade civil pela fiscalização da sociedade, o legislador do CSC entendeu criar duas disposições: o artigo 81.º “Responsabilidade dos membros dos órgãos de fiscalização” e o artigo 82.º “Responsabilidade civil dos revisores oficiais de contas”.<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup> Artigo 81.º - “Responsabilidade dos membros de órgãos de fiscalização”:

*1 - Os membros de órgãos de fiscalização respondem nos termos aplicáveis das disposições anteriores.*

*2 - Os membros de órgãos de fiscalização respondem solidariamente com os gerentes ou administradores da sociedade por atos ou omissões destes no desempenho dos respectivos cargos quando o dano se não teria produzido se houvessem cumprido as suas obrigações de fiscalização.*

Artigo 82.º - “Responsabilidade civil dos revisores oficiais de contas”:

*1 - Os revisores oficiais de contas respondem para com a sociedade e os sócios pelos danos que lhes causarem com a sua conduta culposa, sendo-lhes aplicável o artigo 73.º.*

*2 - Os revisores oficiais de contas respondem para com os credores da sociedade nos termos previstos no artigo 78.º.*

Parece-nos que a interpretação mais correta relativamente ao âmbito de aplicação do artigo 82.º, em comparação com o artigo 81.º, será a de que: independentemente do modelo e estrutura organizatória adotada pela sociedade, o artigo 82.º aplica-se sempre que o ROC atue no exercício de uma pura atividade de revisão e certificação legal de contas, respondendo antes pelo artigo 81.º quando os factos de que deriva a responsabilidade não tenham ocorrido no exercício das suas funções de revisão e certificação legal de contas.<sup>26</sup> Assim, o critério distintivo e primário a ter em conta é a função desempenhada pelo ROC aquando da prática do ato gerador da responsabilidade.

Como argumentos a favor desta interpretação, destacamos:

- A sua origem: o legislador português inspirou-se para construir o regime de responsabilidade dos membros dos órgãos societários na legislação italiana;
- A revisão e certificação legal de contas é da competência específica e exclusiva da profissão de ROC, segundo os seus Estatutos (como já tivemos oportunidade de referir anteriormente) e corresponde a uma pura fiscalização contabilística;
- O n.º 2 do artigo. 72.º (aplicável *ex vi* do artigo 81.º), prescreve que “a responsabilidade é excluída se alguma das pessoas referidas no número anterior (os gerentes ou administradores) provar que atuou em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial.”, consagrando aqui o legislador a *business judgment rule*. Esta regra implica a avaliação do mérito de certas decisões dos administradores segundo um critério particularmente delimitado. Ora, esta disposição tem apenas aplicação quando exista uma margem de decisão na adopção de um comportamento, o que não acontece na revisão e certificação legal de contas que é uma atividade vinculada;
- Os n.ºs 3 e 4 do artigo 72.º (aplicável *ex vi* do artigo 81.º) são incompatíveis com a atividade de revisão e certificação legal de contas, pressupondo a atuação de mais do que uma pessoa e

---

<sup>26</sup> Veja-se o artigo 40.º/1 do EOROC e o artigo 420.º/4 do CSC.

Neste sentido, Gabriela Figueiredo Dias, 2006a: 182, 2006b: 38-39, in Jorge Coutinho de Abreu, 2010a: 927; Carlos Costa Pina, 1999: 201-204; Tiago Estêvão Marques, 2009: 145-148.

Outras interpretações são possíveis:

a) O artigo 81.º aplica-se ao fiscal único, aos membros do conselho fiscal, da comissão de auditoria e do conselho geral de supervisão; o artigo 82.º aplica-se ao ROC do modelo clássico reforçado, modelo germânico e anglo-saxónico (enquanto órgão de fiscalização autónomo). Contudo, não nos parece razoável submeter a regimes de responsabilidade diferentes, funções que são desempenhadas pelo ROC tanto como órgão autónomo como fiscal único;

b) O artigo 82.º aplica-se ao ROC, independentemente da estrutura em que se integre (seja fiscal único, membro do conselho fiscal ou órgão autónomo). Tal parece injustificado, pois que o ROC inserido no conselho fiscal desempenha também as funções próprias dos outros membros.

determinando a exclusão da responsabilidade de sujeitos para com a sociedade quando o facto ilícito se funda numa deliberação dos sócios.

Apesar do que ficou acima exposto, vemo-nos forçados a admitir que, como bem refere TIAGO ESTÊVÃO MARQUES<sup>27</sup>, efetivamente, não existem grandes diferenças entre a responsabilidade do ROC pela via do artigo 81.º, n.º 1 e pelo artigo 82.º, havendo que aplicar igualmente, com as necessárias adaptações e ressalvas, as regras previstas nos artigos anteriores em matéria de revisão/certificação legal. Consideramos que a verdadeira diferença entre os dois artigos será a de à responsabilidade do ROC, quando no exercício da sua atividade de revisão e certificação legal de contas, não se aplicar o regime da responsabilidade solidária previsto no n.º 2 do artigo 81.º. O n.º 2 do artigo 81.º prevê a responsabilidade solidária dos membros dos órgãos de fiscalização com os gerentes e administradores por atos ou omissões destes últimos, quando os danos não teriam sido provocados caso os membros dos órgãos de fiscalização tivessem cumprido as suas obrigações de fiscalização.

Nem se diga que, no âmbito da atividade de revisão e certificação legal de contas, o ROC não é responsável perante terceiros pelos danos que lhes cause, somente pelo facto de o legislador não ter previsto expressamente a remissão do artigo 82.º para o artigo 79.º. Na verdade, esta atividade poderá causar elevados danos a terceiros que confiam no trabalho do ROC para se relacionarem com a sociedade, pelo que há que preencher esta lacuna, recorrendo, primeiro, à disposição existente no próprio CSC (artigo 79.º), que nos remete para os termos gerais do direito (artigo 483.º e ss. do CCiv.). Para além disso, veja-se o n.º 2 do artigo 174.º do CSC, que prevê o prazo prescricional de cinco anos do direito de terceiro contra ROC responsável, fazendo referência ao artigo 82.º do CSC.

## **7. A responsabilidade para com a sociedade**

O ROC estabelece a sua relação com a sociedade através de um contrato de prestação de serviços (artigo 53.º do EOROC). Com efeito, a responsabilidade para com aquela há-de ser de natureza obrigacional.<sup>28</sup>

É, assim, responsável quando incumprir o seu contrato ou cumprir defeituosamente, lesando a sociedade ao não realizar o controlo das contas segundo as regras técnicas e deontológicas a que está profissionalmente obrigado.

---

<sup>27</sup> Tiago Estêvão Marques, 2009: 153.

<sup>28</sup> Pelo contrário, José Ferreira Gomes, 2008: 361, considera que o contrato do ROC é um contrato a favor de terceiros, uma vez que a prestação principal é feita no interesse público.

Aplicar-se-ão, então, os pressupostos gerais da responsabilidade civil contratual (artigo 798.º do CCiv.):

i) O facto

A responsabilidade do ROC é uma responsabilidade por factos próprios, isto é, não basta a verificação da sua qualidade de ROC, sendo outrossim necessário que tenha praticado (ou participado) no facto (ilícito). Ele será responsável tanto pelas suas ações (violação de um dever geral de abstenção) como pelas suas omissões (sempre que tivesse o dever jurídico especial de praticar um ato).

ii) A ilicitude

Para que o ROC seja responsabilizado terá que haver uma desconformidade entre a sua conduta e aquela que lhe era legal ou contratualmente exigível. A ilicitude revela-se na omissão de revisão/certificação ou na sua realização deficiente.

iii) A culpa

Importa aferir se a conduta do ROC foi pessoalmente censurável ou reprovável, ou seja, se de acordo com as circunstâncias do caso concreto devia e podia ter agido de outro modo.

O art. 64.º, n.º 2, exige uma atuação segundo elevados padrões de conduta (que já abordámos anteriormente).

De referir que a responsabilidade do ROC é subjetiva: para que seja responsabilizado, terá que existir culpa do ROC pela não detecção de erros ou desconformidades na informação financeira fornecida (porque assumiu – intencionalmente ou não – uma conduta profissional contrária ao que lhe é exigível por lei). Estando no campo da responsabilidade civil contratual, a culpa é presumida (artigo 799.º CC).

iv) O dano

O dano é todo o prejuízo causado a bens jurídicos, de carácter patrimonial ou não.

O dano patrimonial traduz-se na diminuição do património existente (denominado “dano emergente”) ou no não aumento dele (designado “lucro cessante”).

O “dano emergente” poderá resultar de uma diminuição do ativo do património ou do seu valor, ou de um aumento do passivo patrimonial.

v) Nexa de causalidade

A obrigação de indemnizar abrange apenas os danos que se encontrem em determinado nexa causal com o facto que deu origem à indemnização.

Segundo a teoria da causalidade adequada, para que nasça a obrigação de indemnizar, não basta que o facto ilícito tenha sido condição *sine qua non* do dano, exigindo-se, ainda, que em abstracto, o facto seja causa adequada do dano.

O ROC comete, assim, um ato ilícito relevante (para efeitos dos artigos 82.º e 64.º/2 do CSC), por exemplo: quando a apreciação das contas revela negligência grosseira na não detecção de erros graves que seriam detectados se tivesse recorrido às normas de auditoria; nas situações em que o ROC exprime a sua concordância com as demonstrações financeiras quando deveria ter emitido uma opinião adversa; quando omite deveres de vigilância e informação (v.g. artigos 262.º-A e 420.º-A, competindo ao ROC comunicar imediatamente, por carta registada, os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objecto da sociedade e se necessário convocar uma assembleia geral).<sup>29</sup>

Já no que concerne ao prazo de prescrição, os direitos da sociedade contra o ROC prescrevem no prazo de cinco anos, contados a partir do termo da sua conduta dolosa ou culposa ou da sua revelação, se aquela houver sido ocultada, e a produção do dano, sem necessidade de que este se tenha integralmente verificado, relativamente à obrigação de indemnizar a sociedade (artigo 174.º/1, alínea b) do CSC).

### **7.1. Os n.ºs 5 e 6 do artigo 420.º-A do CSC**

No âmbito do dever de vigilância do ROC, determinam os n.ºs 5 e 6 do artigo 420.º-A do CSC que: *5 - O revisor oficial de contas que não cumpra o disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 é solidariamente responsável com os membros do conselho de administração ou do conselho de administração executivo pelos prejuízos decorrentes para a sociedade; 6 - O revisor oficial de contas não incorre em responsabilidade civil pelos factos referidos nos n.os 1, 3 e 4.*

A doutrina tem vindo a discutir a diferença material entre as duas disposições.

Parece-nos que a interpretação mais correta será a de que:

- i) No n.º 5 o legislador quis consagrar a responsabilidade do ROC por factos próprios (o ROC que incumpra o seu dever de desencadear o procedimento de vigilância responde pessoal e solidariamente pelos danos que cause à sociedade);*
- ii) No n.º 6 se estabelece que, cumprindo o procedimento de vigilância, o ROC não responderá pelos atos ilícitos praticados pelos administradores, nem por eventuais prejuízos à sociedade resultantes do desencadear do procedimento (por exemplo, na sequência da assembleia geral da sociedade para discutir as denúncias do ROC, um fornecedor toma conhecimento de factos que revelam graves dificuldades na prossecução do objecto da*

---

<sup>29</sup> in Jorge Coutinho de Abreu, 2010a: 945.

sociedade e suspende os fornecimentos de matérias-primas à sociedade, impedindo-a de continuar a sua laboração e agravando a sua situação económica e financeira).<sup>30</sup>

O ROC pode afastar a responsabilidade consignada no n.º 5 caso demonstre que, mesmo que tivesse alertado os administradores ou os sócios, ainda assim o dano se teria produzido (à semelhança do que acontece no art. 81.º, n.º 2).

## **8. A responsabilidade perante os sócios e credores da sociedade**

A responsabilidade civil do ROC perante sócios e credores da sociedade terá que ser obrigatoriamente de natureza extracontratual, uma vez que não se estabelece qualquer vínculo contratual entre estes sujeitos. Assim, a responsabilidade afere-se nos termos gerais (artigo 483.º/1 CCiv.), por violação de normas legais de proteção.

Os “sócios” devem ser entendidos como titulares de participação social e não enquanto titulares de direitos de crédito ou reais emergentes de quaisquer negócios jurídicos celebrados entre eles e a sociedade.

Podemos apontar como exemplo de responsabilidade o caso de um sócio que, depois de analisar o relatório de contas da sociedade, decide vender as suas ações a um preço inferior ao real. Como disposições legais de proteção encontramos o art. 420.º, n.º 1, al. a) do CSC, quando prescreve que é dever do fiscal único e conselho fiscal fiscalizar a administração da sociedade e as regras sobre convocação da assembleia geral, tutelando penalmente a sua violação o art. 515.º, n.ºs 1 e 3. Assim, se tendo o órgão de fiscalização a obrigação de convocar a assembleia geral, os seus membros o fizeram sem cumprimento dos prazos ou formalidades exigidas pela lei, causando danos a um sócio, serão civilmente responsáveis.

TIAGO ESTÊVÃO MARQUES<sup>31</sup> entende que, apesar do n.º 1 do artigo 82.º não remeter expressamente para o artigo 79.º, há que recorrer a esta norma do CSC, por forma a que o ROC responda perante os sócios apenas pelos danos que diretamente lhes cause.

O n.º 1 do artigo 78.º do CSC (aplicável *ex vi* artigo 82.º/2) estabelece que “os gerentes ou administradores [leia-se, ROC] respondem para com os credores da sociedade quando, pela

---

<sup>30</sup> v. Gabriela Figueiredo Dias, 2006b: 57-58; Tiago Estêvão Marques, 2009: 251-252; João Calvão da Silva, 2006: 45, apresenta ainda outra leitura do n.º 6, defendendo que o sujeito obrigado ao procedimento de vigilância não incorrerá em responsabilidade pelos atos “se deles não tiver tomado conhecimento nem tivesse o dever de conhecer”.

<sup>31</sup> Tiago Estêvão Marques, 2009: 152.

inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à proteção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos”.

Podemos elencar como normas protetoras dos interesses dos credores os artigos 93.º, n.º 2, 420.º, n.º 1, al. d) e 420.º-A do CSC.

O dano sofrido pelos credores sociais (pessoas, singulares ou colectivas, que dispõem de um crédito sobre a sociedade), susceptível de levar à obrigação de indemnizar, consiste na não satisfação dos respectivos créditos. Por sua vez, exige-se a insuficiência patrimonial da sociedade, o que implica que o passivo seja superior ao ativo (não correspondendo obrigatoriamente à situação de insolvência).

A ação prevista no artigo 78.º/1 do CSC é uma ação autónoma e direta, em que os credores defendem os seus interesses próprios e não os da sociedade (ao contrário do artigo 78.º/2). A indemnização ingressará não no património da sociedade mas sim no património dos credores lesados.

De notar que, tanto na responsabilidade perante os sócios, como perante os credores, para que o ROC seja responsabilizado, a sua conduta terá que ser desconforme com aquela que legalmente lhe é exigível, preenchendo-se todos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual do artigo 483.º do CCiv. (facto, ilicitude, culpa, dano e nexo de causalidade), não se presumindo neste caso a culpa (n.º 1 do artigo 487.º do CCiv.).

## **9. A responsabilidade perante terceiros**

Em primeiro lugar, há que identificar os sujeitos que se enquadram neste conceito de terceiros: serão, por exemplo, potenciais compradores de participações sociais ou investidores financeiros que confiam na certificação das contas do ROC para avaliar a sociedade; os compradores de uma sociedade sobreavaliada que confiavam numa avaliação profissional e real e tomaram as suas decisões com base nessa expectativa; credores sociais (lesados, ainda que o património da sociedade não se torne insuficiente ou não sejam violadas normas legais de proteção); gerentes ou administradores, trabalhadores, clientes, entre outros.

Perante estes terceiros, o ROC poderá vir a ser responsabilizado se se verificarem os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual.<sup>32</sup>

---

<sup>32</sup> Gabriela Figueiredo Dias, 2006a: 190; Pelo contrário, José Ferreira Gomes, 2008: 358-368, a responsabilidade dos auditores perante terceiros é obrigacional, assente na figura do contrato a favor de terceiros.

CARNEIRO DA FRADA<sup>33</sup> entende que a responsabilidade perante terceiros apenas é de afirmar:

- i)* Na hipótese de uma conduta gravemente censurável ou dolosa, que falseie conscientemente os resultados ou as regras de uma boa auditoria com prejuízo de terceiros, perante a qual a responsabilidade se apresenta como uma elementar e inevitável exigência ético-jurídica;
- ii)* No caso de ter sido violada uma concreta disposição legal que se destinava precisamente a proteger interesses alheios (através de uma tutela indemnizatória) – artigo 483.º n.º 1 do CCiv.;
- iii)* Quando o profissional garantiu efetivamente a terceiro a idoneidade da auditoria realizada ou assumiu peremptoriamente a responsabilidade pelos danos que o terceiro viesse a sofrer em consequência do crédito que aceitou conferir-lhe;
- iv)* Se interveio no processo de formação de um contrato ao lado de uma das partes, atuando com independência e autonomia e promovendo pessoalmente o crédito de terceiros, que veio a ser defraudado através de uma auditoria deficiente/ incorreta. Durante o período das negociações para a formação de um contrato, as partes devem agir de boa-fé, sob pena de serem responsabilizadas (artigo 227.º n.º 1 do CCiv.), sendo estas exigências extensíveis aos indivíduos que atuam no processo negocial com autonomia e assumindo um estatuto de imparcialidade e fiabilidade.

Assim, o ROC pela confiança que demonstra, pode influenciar tanto na decisão de terceiros contratarem com a sociedade ou mesmo com sócios – ex.: banco que concede um mútuo à sociedade tendo em conta a informação financeira disponibilizada; uma auditoria negligente das contas que levou a uma OPA com um preço de ações superior ao do seu valor real; a venda de ações por valor superior ao real que confirmam ao adquirente o controlo societário – como nos termos da contratação. Para ser responsabilizado, é importante indagar se o ROC tinha ou podia ter tido consciência que a informação por ele produzida se destinava a ser utilizada pelo terceiro lesado, com o qual estabeleceu uma relação de confiança.<sup>34</sup>

Havendo lugar à obrigação de indemnizar, terão que estar preenchidos os pressupostos gerais de responsabilidade civil: facto, ilicitude, culpa, dano e nexo de causalidade.

---

<sup>33</sup> Manuel A. Carneiro da Frada, 2004.

No seu artigo, Carneiro da Frada destaca dois casos na jurisprudência estrangeira: *Caparo Industries vs. Dickmann* Caparo (em que a Autora adquiriu ações de uma sociedade porque confiou numa auditoria realizada às contas da sociedade), e *Ultramares vs. Touche* (a Ultramares Corporatón emprestou dinheiro, fazendo fé nas declarações financeira erradas da Touche).

<sup>34</sup> Gabriela Figueiredo Dias, 2006a: 202.

CARNEIRO DA FRADA defende, por outro lado, que não existe obrigação de indemnizar se as conclusões da auditoria (que se destinavam a pessoas concretas ou uma finalidade determinada) forem utilizadas por outrem a quem não se destinavam ou utilizadas fora do propósito previsto; pelo que, cláusulas de exclusão e limitação da responsabilidade que abarquem este tipo de casos, serão legítimas e permitidas.

Já no que respeita ao objectivo da obrigação de indemnizar, este será o de colocar o lesado na situação que existiria caso ele não tivesse sido induzido em erro por uma auditoria deficiente (indemniza-se o dano negativo); não se lhe atribuindo aquilo que ele teria se as suas expectativas fossem verdadeiras (não se indemniza o interesse positivo). Isto porque, não se pretende que os terceiros transfiram o risco das suas decisões económicas para estes profissionais, uma vez que os elementos da competência do ROC são apenas uma parte do processo de decisão do terceiro.

Do ponto de vista legal, há, então, que fundamentar a responsabilidade do ROC perante terceiros. Dispõe o artigo 483.º do CCiv. que fica obrigado a indemnizar aquele que “violou ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios”. Com efeito, apresentam-se duas alternativas: a ofensa de um direito subjetivo (pressupondo necessariamente a sua existência) e a existência de uma norma legal de proteção de interesses alheios, independentemente da natureza que estes assumam (direito subjetivo ou outra).

A indemnização ao abrigo de uma norma de proteção depende da verificação de três requisitos: *i*) que à lesão dos interesses do particular corresponda a violação de uma norma legal; *ii*) que a tutela dos interesses particulares figure, de facto, entre os fins da norma violada; e *iii*) que o dano se tenha registado no círculo de interesses privados que a lei visa tutelar.

Relativamente ao ROC, GABRIELA FIGUEIREDO DIAS<sup>35</sup> identifica como única norma legal de proteção no ordenamento jurídico português o artigo 420.º-A/1 do CSC – o dever de comunicação tem como objetivo a proteção de terceiros (credores, clientes, colaboradores). Considera ainda que, para uma verdadeira efetivação da proteção dos terceiros, isenta de dúvidas, deveria o legislador expressamente consagrar tal disposição no corpo do artigo 82.º do CSC, criando-se um regime jurídico unitário de responsabilidade civil dos auditores para

---

<sup>35</sup> *in* Jorge Coutinho de Abreu, 2010a: 948; em sentido contrário, entendendo que inexitem normas genéricas de proteção de terceiros face à atuação do auditor no regime jurídico português, José Ferreira Gomes, 2008: 374.

com terceiros, de forma a que todos aqueles que têm um interesse legítimo na sociedade possam determinar com clareza a sua posição face ao ROC, enquanto responsável pela fiscalização externa da sociedade.<sup>36</sup>

Contudo, conforme já referimos anteriormente, consideramos que não será pelo facto do artigo 82.º do CSC não contemplar expressamente a responsabilidade do ROC perante terceiros que estes ficaram desprotegidos, havendo que integrar esta lacuna com as disposições do CSC, que nos remetem para os “termos gerais”, ou seja, para o artigo 483.º e ss do CCiv.

Neste sentido, veja-se o caso analisado pelo STJ<sup>37</sup>, em que o IAPMEI deduziu pedido de indemnização cível contra um ROC, com base num contrato – empréstimo obrigacionista – que outorgou, por ter concluído pela viabilidade desse empréstimo, devido aos resultados fictícios apresentados e sustentados pela sociedade beneficiária.

A sociedade, para obter o empréstimo obrigacionista a que se candidatou, apresentou elementos não conformes com a realidade, designadamente:

- a) O aumento de capital formalizado por escritura, mas não realizado;
- b) O balanço e demonstração de resultados, com inúmeras falsificações contabilísticas;
- c) Os relatórios do ROC e do conselho fiscal, bem como a certificação legal de contas, aprovando e certificando as contas;
- d) Uma lista “firme” da carteira de encomendas;
- e) O balancete, em que se indicava um aumento do volume de vendas em relação a igual período do ano transacto;
- f) Um estudo previsional da evolução económico-financeira da empresa.

Quanto à responsabilidade do ROC, o IAPMEI alegou que ele havia elaborado o relatório de contas e subscrito a certificação legal de contas, bem sabendo que as contas se encontravam viciadas, sabendo, ainda, que os vícios se destinavam a criar uma imagem da sociedade deturpada junto de terceiros, com o intuito de obter benefícios.

---

<sup>36</sup> Neste sentido, Gabriela Figueiredo Dias, 2006a: 203-204. A autora explica que a não consagração desta matéria no artigo 82.º do CSC, leva a que a doutrina recorra a outros institutos para responsabilização do ROC perante terceiros (ex.: abuso de direito, contrato a favor de terceiro e responsabilidade pré-contratual), uma vez que a simples aplicação do artigo 483.º do CCiv não está isenta de dúvidas.

<sup>37</sup> Acórdão do STJ de 05-10-2012, Processo n.º 39/94.3JAAVR.L1.S1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5334ae7968ed89fc80257a8c004eb1be?OpenDocument> [consultado em 03-09-2014].

O Tribunal da Relação entendeu condenar o ROC, considerando preenchidos todos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual. “Sendo certo que a decisão do IAPMEI não assentou exclusivamente nos documentos elaborados pelo recorrente, uma certeza todos temos: se a certificação legal das contas do exercício de 1992 fosse adversa nunca o IAPMEI concederia o empréstimo obrigacionista que corresponde ao dano efetivamente causado.”. As reservas apontadas na certificação legal de contas não abrangem a totalidade das desconformidades, devendo ter sido antes emitida uma certificação legal de contas na modalidade de “adversa”. Assim, “Nos termos dos art. 483.º, 562.º, 563.º, n.º 1 e 2 do Código Civil é o Demandado responsável pela reposição dos prejuízos causados com a respectiva conduta ilícita, sendo a sua responsabilidade civil solidária (art. 490.º do Código Civil).”.

Já o STJ, apesar de concordar que ao caso interessava a responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos (artigo 483.º do CCiv.), absolveu o ROC, entendendo que:

- A matéria de facto fixada pelas instâncias não contém factos materiais concretos que conformem a ilicitude da certificação de contas e do relatório do Conselho Fiscal e que permitam censurar o recorrente por, na certificação legal de contas e na elaboração do relatório do Conselho Fiscal, ter violado normas de carácter técnico a que se submetia, à data, o exercício da sua atividade profissional de revisor oficial de contas;
- Não se comprovando nem a ilicitude do facto nem a culpa do recorrente, deixa de ter qualquer interesse prosseguir com a discussão do dano e do nexos de causalidade entre o facto e o dano;
- Por falta de verificação dos pressupostos (ilicitude do facto e culpa do agente) que condicionam, nos termos do artigo 483.º do Código Civil, a responsabilidade civil por factos ilícitos, não pode o recorrente deixar de ser absolvido do pedido cível contra ele, como responsável solidário, deduzido pelo IAPMEI.

## **10. Ações de responsabilidade**

- **Ação social *ut universi***

A ação de responsabilidade proposta pela sociedade contra o ROC depende de prévia deliberação dos sócios, tomada por maioria simples (aplicando-se, analogicamente o disposto no artigo 75.º, n.º 1 do CSC).

Tomada a deliberação, a ação deve ser proposta no prazo de 6 meses.<sup>38</sup>

- **Ação social *ut singuli***

A ação prevista no artigo 77.º do CSC (aplicável aqui analogicamente) é um importante instrumento de defesa das minorias e tem um carácter sub-rogatório: os sócios utilizam este expediente processual quando a maioria simples dos sócios, em assembleia geral, tenha deliberado não avançar com ação de responsabilidade contra o ROC, ou, tendo-o deliberado, a sociedade não o faça no prazo dos seis meses previsto no artigo 75.º, n.º 1 do CSC.

Com efeito, o montante da indemnização a que o ROC seja condenado a pagar ingressa no património da sociedade, podendo invocar todas as exceções oponíveis à sociedade.

- **Ação sub-rogatória dos credores sociais.**

Encontra-se previsto no artigo 78.º, n.º 2 do CSC (aplicável *ex vi* artigo 82.º/2), a possibilidade de os credores sociais se sub-rogarem à sociedade no exercício do direito à indemnização de que esta seja titular.

Ou seja, causando o ROC prejuízos à sociedade e quando os sócios não recorram às ações *supra* referidas, podem os credores exercer esse direito, atuando no lugar da sociedade, sempre que a obtenção da indemnização seja essencial à satisfação ou garantia do direito do credor (606.º a 609.º do CC).

- **Ação popular**

O interesse público afirmado pelo EOROC projeta-se nos *stakeholders* como um interesse individual homogéneo. Dito de outra forma, os *stakeholders*, como um todo, são titulares do “interesse coletivo” a que o auditor realize adequadamente a revisão legal de contas. Já o interesse de cada um dos *stakeholders* na adequada revisão legal de contas (enquanto concretização daquele interesse coletivo) consubstancia um “interesse individual homogéneo”.

---

<sup>38</sup> Tiago Estêvão Marques, 2009: 177, entende que este não é um prazo prescricional: a sociedade, passados os 6 meses, continua a poder intentar a ação desde que não tenha prescrito a responsabilidade.

Nestes termos, FERREIRA GOMES<sup>39</sup> não vê qualquer impedimento (seja na letra ou no espírito da lei) ao recurso à ação popular pelos *stakeholders* para ressarcirem os seus danos face ao auditor.

## **11. Cláusulas de limitação de responsabilidade**

A existência de cláusulas de limitação da responsabilidade do ROC é benéfica para a sociedade fiscalizada – a responsabilidade ilimitada será refletida no prémio de seguro, que por sua vez irá ser projetada nos custos de auditoria – e para o ROC, já que a responsabilidade ilimitada torna a sua atividade numa atividade de elevado risco e dificulta a negociação dos contratos de seguro.

Diversas legislações estrangeiras admitem expressamente a limitação contratual da responsabilidade do ROC (p. ex. a espanhola, alemã, austríaca, grega), não sendo, contudo, essas limitações oponíveis a terceiros.

A limitação da responsabilidade pode ser fixada legalmente (através de tectos máximos absolutos ou variáveis, consoante a dimensão da sociedade fiscalizada) ou contratualmente (como sucede no Reino Unido).

Porém, estabelecer-se limites fixos pode levar a injustiças, já que não se tem em conta as condições financeiras e dimensão de cada auditor, nem as condições da sociedade auditada, podendo o limite fixado ser irrisório face aos danos causados na auditoria a uma grande sociedade.

FERREIRA GOMES<sup>40</sup> defende a instituição no sistema português de um limite legal de responsabilidade civil por cada revisão legal de contas, que corresponda à multiplicação dos honorários mais elevados do auditor num determinado número de anos por um determinado múltiplo fixado por lei. Este mecanismo deveria ser conjugado com um regime de seguro de responsabilidade civil obrigatório, impondo não só um valor mínimo de cobertura (variável de acordo com o limite máximo de responsabilidade civil em cada caso), mas também limites mínimos e máximos de franquia (correspondentes a uma percentagem dos pedidos de indemnização).

Esta solução apresenta diversas vantagens em comparação com a solução dos limites fixos: *i*) é adaptável ao auditor e à sociedade auditada, cujas dimensões se refletem nos honorários

---

<sup>39</sup> José Ferreira Gomes, 2008: 365-367.

<sup>40</sup> José Ferreira Gomes, 2008: 416-417.

pagos pelo serviço de auditoria; *ii*) permite aos auditores e aos seguradores calcular rácios de responsabilidade máxima possível e determinar prémios de seguros adequados a cada caso; *iii*) desincentiva o auditor a refletir o custo dos prémios de seguros nos honorários cobrados aos seus clientes; *iv*) na medida em que o limite de responsabilidade é fixado por referência aos honorários do auditor, não haverá necessidade de o atualizar de acordo com a inflação e a evolução do mercado.

Tendo em vista a fomentação de uma auditoria sustentável e concorrencial a nível europeu e tendo em conta que a crescente volatilidade da capitalização em bolsa das empresas deu origem a riscos de responsabilidade muito mais elevados, enquanto o acesso aos seguros contra os riscos inerentes a tais auditorias se tornou cada vez mais limitado, a Comissão Europeia emitiu a Recomendação de 5 de junho de 2008 relativa à limitação da responsabilidade civil dos ROC e das SROC.

Tendo em conta as diferenças consideráveis entre os vários regimes de responsabilidade civil nos Estados-Membros, importa que cada Estado-Membro possa escolher o método de limitação que considere mais adequado ao seu regime de responsabilidade civil.

Por conseguinte, os Estados-Membros devem poder determinar, ao abrigo da sua legislação nacional, um limite máximo em matéria de responsabilidade dos ROC. Em alternativa, os Estados-Membros devem poder estabelecer, ao abrigo da sua legislação nacional, um regime de responsabilidade proporcional, segundo o qual os ROC e SROC só serão responsáveis em função da sua contribuição para os danos provocados, sem serem conjunta e solidariamente responsáveis com outras partes.

Na Recomendação propõe-se a limitação da responsabilidade civil do ROC, excepto em caso de incumprimento intencional por parte deste dos seus deveres profissionais, sendo a limitação aplicada tanto à sociedade auditada como a terceiros autorizados, ao abrigo da legislação nacional, a apresentar um pedido de indemnização. Podendo ser seguidos os seguintes métodos:

- a) Estabelecimento de um montante financeiro máximo ou de uma fórmula que permita o cálculo desse montante;
- b) Definição de um conjunto de princípios, em virtude dos quais um ROC ou uma SROC só são responsáveis em função da sua contribuição efetiva para a perda sofrida por um demandante, não sendo, por conseguinte, conjunta e solidariamente responsáveis com outros infractores;
- c) Adopção de uma disposição que permita a qualquer empresa objecto de auditoria e ao ROC ou à SROC determinar uma limitação da responsabilidade através de um acordo.

Contudo, ressalva-se que a limitação da responsabilidade civil não deve impedir as partes lesadas de serem devidamente indemnizadas.

Apesar desta Recomendação, o legislador nacional ainda não adotou nenhuma disposição de limitação da responsabilidade civil do ROC. Pelo que, a responsabilidade é solidária entre aqueles que praticaram o ato (artigos 82.º/2 e 73.º do CSC) e ilimitada – não prevendo a lei um tecto máximo de responsabilidade, terá a indemnização que cobrir os danos sofridos pelo lesado, colocando-o na posição em que estaria se não tivessem ocorrido os danos.

No discurso de abertura do IX Congresso dos ROC, ANTÓNIO GONÇALVES MONTEIRO<sup>41</sup> (na altura, Bastonário da OROC), defendeu que o atual regime de responsabilidade civil profissional é injusto e desadequado, carecendo de uma profunda revisão, devendo ser afastada a culpa presumida e consignada a responsabilidade proporcional. Com efeito, a solução mais simples e adequada consistiria na limitação da responsabilidade a um determinado múltiplo do valor dos honorários. Afirmou, ainda, que o atual regime constitui um sério entrave e uma discriminação negativa no exercício da atividade profissional do ROC.

Importa, por fim, fazer referência ao projeto de alteração ao EOROC, já aprovado em Assembleia Geral da OROC de 28 de março de 2014, mas que ainda não se encontra em vigor, e que adita o artigo 93.º-A, sob a epígrafe “Responsabilidade civil dos revisores”:

*1 – No exercício das funções de interesse público, os revisores oficiais de contas respondem perante as entidades às quais prestem serviços ou perante terceiros, nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais e em idênticas disposições legais relativas às demais empresas ou outras entidades, pelos danos que culposamente lhes causem.*

*2 – Fora do âmbito previsto no número anterior os revisores oficiais de contas podem limitar a respetiva responsabilidade nos termos e condições previstos na lei civil.*

## **12. Os seguros de auditorias**

Os seguros de auditorias implicam uma mudança nos modelos de reporte e verificação financeira: as sociedades sujeitas a auditoria deixam de submeter os seus relatórios a um controlo regular pelo auditor externo, sendo, por sua vez, obrigadas a celebrar contratos de seguro para garantir o risco de responsabilidade em virtude de erros e omissões de contabilidade e informação financeira da sociedade.

---

<sup>41</sup> António Gonçalves Monteiro, 2006.

Neste caso, os auditores são contratados pelas seguradoras para avaliar o risco das empresas seguradas, resolvendo-se as questões de independência dos auditores e de conflitos de interesses.

Contudo, os seguros de auditorias não estão isentos de críticas, já que não é evidente que os investidores depositem suficiente confiança em seguros adquiridos pelas empresas em que investem ou que os clientes façam ou saibam fazer uma distinção entre empresas que adquiram seguros baratos (nomeadamente, com franquias muito elevadas, limites de cobertura muito baixos, baseados em relatórios de auditores de baixa qualidade ou em auditorias restritas ou limitadas) daquelas outras que adquirem bons seguros.

## **Capítulo III**

### **O SEGURO DO REVISOR OFICIAL DE CONTAS**

#### **13. Noções do contrato de seguro**

A figura do seguro era já utilizada entre os mercadores no século XIV, datando o primeiro contrato de 1347, em Itália. Desde então, assistiu-se ao fenómeno da profissionalização do seguro, da sua regulamentação, proliferação e diversificação dos riscos cobertos.<sup>42</sup>

“O contrato de seguro é aquele em que uma das partes, o segurador, compensando segundo as leis da estatística um conjunto de riscos por ele assumidos, se obriga, mediante o pagamento de uma soma determinada, a, no caso de realização de um risco, indemnizar o segurado pelos prejuízos sofridos (...)”<sup>43</sup>

A atual Lei do Contrato de Seguro (LCS) – aprovada pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril – não apresenta uma definição de contrato de seguro. Contudo, é possível retirar do seu artigo 1.º a conclusão de que este é um acordo através do qual o segurador assume a cobertura de determinados riscos, comprometendo-se a satisfazer as indemnizações, a pagar o capital seguro ou a realizar uma prestação, em caso de ocorrência de sinistro, nos termos acordados, mediante o pagamento de um prémio.

Assim, podemos, desde já, apontar alguns conceitos-chave que estão na base deste contrato:

a) Segurador

Entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora (de acordo com o estabelecido no RGAS) e que é parte no contrato de seguro.

De acordo com o artigo 16.º da LCS, o contrato de seguro celebrado por segurador que não esteja legalmente autorizado a exercer a atividade seguradora em Portugal, no âmbito do ramo em que atua, é nulo. Porém, tal não exime aquele que aceitou cobrir o risco de outrem do cumprimento das obrigações que para ele decorreriam do contrato ou da lei caso o negócio fosse válido, salvo havendo má-fé da contraparte.

b) Tomador

Pessoa que celebra o contrato de seguro com o segurador e será, em princípio, responsável pelo pagamento do prémio.

---

<sup>42</sup> Para mais desenvolvimentos, v. Maria Elisabete Ramos, 2010: 22-28 e António Menezes Cordeiro, 2013: 726 e ss.

<sup>43</sup> José Carlos Moitinho de Almeida, 1971: 23

c) Risco e Interesse

O artigo 44.º, n.º 1, da LCS refere que “(...) o contrato de seguro é nulo se, aquando da celebração, o segurador, o tomador do seguro ou o segurado tiver conhecimento de que o risco cessou”. Pelo contrário, se o risco cessar já durante a execução do contrato, o contrato caduca (artigo 110.º da LCS).

O risco é, então, configurado como a possibilidade futura e incerta de ocorrência de um evento danoso.

Apesar de risco e interesse se encontrarem ligados, distinguem-se. Para que um determinado interesse seja segurável, é necessário que se encontre ameaçado por um determinado risco.

De acordo com o n.º 1 do artigo 43.º da LCS, “O segurado deve ter um interesse digno de proteção legal relativamente ao risco coberto, sob pena de nulidade”. O interesse é essencial no contrato de seguro por forma a evitar que os seguros sejam usados como jogo ou aposta ou que atos danosos ou criminosos sejam praticados com o objetivo de extrair benefícios do segurador.

Assim, à semelhança da inexistência do risco, a inexistência *ab initio* de um interesse do segurado determina a nulidade do contrato; ocorrendo a perda superveniente de interesse, o contrato caducará (n.º 1 do artigo 110.º da LCS).

No seguro de danos, o interesse no seguro é entendido, por um lado, como a relação que liga uma pessoa ao objeto desse interesse, por outro, como a medida do limite do ressarcimento da lesão do interesse. No seguro de pessoas, o interesse assume apenas a função de garantir que o segurado tem interesse em que não ocorra o risco.

Estas duas normas são absolutamente imperativas, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 12.º do diploma, não permitindo convenção das partes em sentido contrário.

d) Sinistro

O “sinistro” é caracterizável como um evento aleatório, imprevisível, resultante de uma causa capaz de acionar as garantias do contrato de seguro (artigo 99.º da LCS).

e) Prémio

Aquele que celebra o contrato de seguro (o tomador de seguro) fica obrigado a pagar ao segurador o prémio correspondente, o que caracteriza o contrato como oneroso. O prémio é, então, o preço do seguro e inclui os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança, os encargos relacionados com a emissão da apólice, ao qual se somam os impostos e taxas a pagar pelo tomador do seguro. Regra fundamental na LCS é a de que a cobertura dos riscos dependerá do prévio pagamento do prémio (princípio do *no premium, no risk*).

f) Capital seguro

Este é o valor máximo que o segurador paga em caso de sinistro, mesmo que o prejuízo seja superior, e que se encontra definido nas Condições Particulares da apólice.

g) Franquia

Montante que, por convenção das partes, pode ficar a cargo do tomador do seguro ou do segurado em caso de ocorrência de sinistro.

h) Indemnização

É a prestação devida pelo segurador, tendo em vista a reparação de um dano resultante de uma situação coberta pela apólice.

Já a prestação do que ficou acordado no contrato pode ser efectuada à pessoa no interesse do qual o seguro é celebrado (o segurado), de terceiro designado pelo tomador do seguro (o beneficiário) ou a uma terceira pessoa que tenha sofrido prejuízos que o segurado se encontre obrigado a indemnizar (o terceiro lesado).

No regime legal anterior à vigência da LCS era requisito de validade *ad substantiam* o contrato de seguro ser reduzido a escrito (cfr. art. 426.º do Código Comercial, agora revogado)<sup>44</sup>.

O artigo 32.º, n.º 1, da LCS refere agora que a validade do contrato de seguro não depende da observância de forma especial. Acrescenta o n.º 2 que o segurador é obrigado a formalizar o contrato num instrumento escrito, que se designa por apólice de seguro, e a entregá-lo ao tomador de seguro (aquando da celebração do contrato ou no prazo de 14 dias após a celebração, nos seguros de riscos de massa – n.º 1 do artigo 34.º da LCS).

Como consequência do atraso na entrega da apólice, não são oponíveis pelo segurador as cláusulas que não constem de documento escrito assinado pelo tomador ou a ele anteriormente entregue (n.º 4 do artigo 34.º da LCS).

Como assinala JOSÉ VASQUES<sup>45</sup> “continua, assim, a ser exigida a forma escrita para o contrato de seguro, mas apenas para efeitos de prova”. O contrato de seguro rege-se, então, pelo princípio geral do art. 219.º do CCiv., sendo, por conseguinte, um negócio consensual.

Com efeito, o contrato de seguro pode ser celebrado por simples acordo entre o segurador e o tomador de seguro, sem necessidade de formalidades nem assinatura. Contudo, a proposta de

---

<sup>44</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de Fevereiro de 1979, BMJ, Lisboa, n.º 284, pág. 257: “O contrato de seguro é um contrato formal, que não tem existência legal enquanto não estiver lavrada a apólice ou documento equivalente”.

<sup>45</sup> in Pedro Romano Martinez, 2011: 217.

seguro é normalmente feita através do preenchimento pelo tomador de um formulário-tipo já criado pelo segurador para o efeito.

Quando o segurador aceita a proposta, formaliza o contrato através de um documento escrito, datado e assinado, que se denomina apólice de seguro (de acordo com o n.º 3 do artigo 32.º da LCS).

A apólice inclui, assim, as condições do contrato acordadas entre as partes:

- i) Condições gerais: conjunto de cláusulas contratuais previamente elaboradas e apresentadas pelo segurador. Incluem os aspectos básicos do contrato de seguro, normalmente comum para riscos com características semelhantes. Definem, por exemplo, as coberturas, as exclusões gerais, os direitos e obrigações das partes, o regime de prémio e as causas de cessação do contrato, etc.
- ii) Condições especiais (se as houver): conjunto de cláusulas que complementam ou especificam as condições gerais. As condições especiais (normalmente coberturas adicionais), que sejam realmente contratadas, encontram-se identificadas nas condições particulares.
- iii) Condições particulares: conjunto de cláusulas que adaptam o contrato à situação concreta de um tomador do seguro, indicando, nomeadamente, as coberturas contratadas, os valores de capital seguro acordado, as franquias estabelecidas, os beneficiários, a data de início do contrato, o montante de prémio e o fraccionamento escolhido, as características revelantes do risco aceite.

O silêncio, em regra, não implica aceitação do contrato de seguro por parte do segurador, salvo existindo convenção das partes em contrário, ou aplicando-se ao caso concreto o artigo 27.º da LCS (por forma a proteger a parte mais débil num seguro individual, em que o tomador seja uma pessoa singular, a ausência de resposta do segurador no prazo de 14 dias contados da recepção da proposta, tem como consequência a conclusão do contrato de seguro nos moldes propostos).

Tal como em qualquer outro contrato, são necessários três requisitos para a conclusão do mesmo: *i*) a conformidade (quando o segurado aderiu totalmente à proposta do segurador, sem reservas); *ii*) a tempestividade (a aceitação deve tornar-se perfeita, como declaração, antes de ter cessado a vinculação do proponente, caso contrário caducará a proposta); *iii*) a suficiência formal (neste caso, a lei não exige forma escrita como requisito de validade do contrato).

Importa ainda referir que, quanto à sua natureza, os seguros são legalmente classificados pelo RGAS em seguros do ramo “Vida” e seguros do ramo “Não Vida”.<sup>46</sup>

Porém, a LCS adotou uma sistematização que diferencia o “Seguro de danos” e o “Seguro de pessoas”.

#### **14. O seguro de responsabilidade civil na lei do contrato de seguro**

O contrato de seguro e o instituto da responsabilidade civil existiram, durante muito tempo, em mundos paralelos, acabando por convergirem, por um lado, porque o contrato de seguro passou da cobertura exclusiva de atos fortuitos para a cobertura da culpa, por outro lado, porque a responsabilidade civil evoluiu da culpa para o risco. O seguro de responsabilidade civil chegou a ser apontado como ilícito (enquanto convenção de exoneração de responsabilidades), imoral (afirmando-se que o agente transformava o risco de indemnização no custo do seguro) e perverso (entendendo-se que estimulava o desleixo e imprudência dos segurados), sendo, por isso, ignorado pelos códigos comerciais oitocentistas.

Atualmente, a LCS regula na Secção I, do Capítulo II, do Título II “Seguro de danos”, o seguro de responsabilidade civil, contendo disposições do “Regime comum” (artigos 137.º a 145.º) e “Disposições especiais de seguro obrigatório” (artigos 146.º a 148.º).

O seguro de responsabilidade civil – em que, de acordo com o artigo 137.º da LCS, o segurador cobre o risco de surgir na esfera jurídica do segurado uma obrigação de indemnizar terceiros por danos por si causados – enquadra-se no seguro de danos (seguros que cobrem riscos relativos a coisas, bens imateriais, créditos e outros direitos patrimoniais).

---

<sup>46</sup> O seguro profissional do ROC é uma modalidade do ramo de responsabilidade civil geral – “Não Vida”, de acordo com a alínea b), do n.º 13 do artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 94.º-B/98, de 17 de abril (RGAS). A doutrina indica três áreas que se enquadram no conceito de “Outras” modalidades do ramo de responsabilidade civil geral, previsto na alínea b), do n.º 13, do artigo 123.º do RGAS: riscos da vida privada (ex.: seguro de responsabilidade civil do caçador ou de danos causados a terceiros por animais domésticos), riscos da atividade empresarial (ex.: seguro de responsabilidade civil de exploração) e riscos da atividade profissional (ex.: seguro de responsabilidade civil do ROC) – Neste Sentido, Rita Ferreira da Silva, 2007: 141-147.

Para além disso, o seguro do ROC, preenchendo determinados requisitos legais, poderá ser considerado um seguro de “grandes riscos” (n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do RGAS), sendo-lhe aplicável diversas exceções no âmbito da LCS. Veja-se, nomeadamente, os artigos 12.º/2, 13.º/2, 22.º/1, 34.º/1, 58.º, 112.º/4, 117.º/5 da LCS que permitem derrogações ou convenção das partes em contrário, nos seguros de grandes riscos, para obstar à aplicação do regime geral.

A constituição de uma obrigação de indemnizar implica, para o património do segurado, um dano (a sua diminuição): por isto, o seguro de responsabilidade civil é um seguro de danos, que pretende salvaguardar o interesse do segurado no seu próprio património.

No seguro de responsabilidade civil, o interesse tutelado é o património do segurado: o contrato de seguro protege o segurado contra a diminuição do seu património em virtude da obrigação de indemnizar. O risco de responsabilidade civil traduz-se na possibilidade de no património do segurado se constituir a obrigação de indemnizar.

RITA FERREIRA DA SILVA<sup>47</sup> vê no Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil um duplo objetivo: por um lado, proteger o património do responsável civil, por outro, proteger os interesses do terceiro lesado que verá os danos causados ressarcidos pela empresa de seguros – atribuindo um carácter social a este ramo de seguro.

Com efeito, o segurado transfere para a esfera jurídica do segurador o risco de vir a ser civilmente responsável, o que não implica que passe a ser o segurador a pessoa civilmente responsável: as consequências pecuniárias dos danos provocados pelo segurado é que passam para a esfera jurídica da seguradora.

Como facilmente se compreende, o contrato de seguro de responsabilidade civil é um contrato de natureza pessoal, não se transmitindo o contrato de seguro entre sujeitos.

Os “terceiros”, lesados pela conduta do segurado, serão todos aqueles que não sejam parte no contrato de seguro. Os contratos excluem igualmente terceiros que tenham relações de parentesco, relações societárias, dependência económica, etc.

De acordo com o artigo 139.º da LCS, em regra, a garantia cobre a responsabilidade civil do segurado por factos geradores de responsabilidade civil ocorridos no período de vigência do contrato, abrangendo os pedidos de indemnização apresentados após o termo do seguro.

Contudo, são válidas as cláusulas que delimitem o período de cobertura, tendo em conta, nomeadamente, o facto gerador do dano, a manifestação do dano ou a sua reclamação (neste último caso, o seguro de responsabilidade civil garante o pagamento de indemnizações resultantes de eventos danosos desconhecidos das partes e ocorridos durante o período de vigência do contrato, ainda que a reclamação seja apresentada no ano seguinte ao termo do contrato). Este prazo de um ano, contado do termo do contrato, não é um prazo de prescrição do direito do lesado, tratando-se apenas de uma delimitação temporal da responsabilidade do segurador, subsistindo para além dele o direito do lesado contra o causador dos danos, nos termos previstos na lei civil.

---

<sup>47</sup> Rita Ferreira da Silva, 2007: 104-105.

No seguro agora em estudo, prevê-se a possibilidade do segurador intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco tenha assumido, embora suportando os custos daí decorrentes (artigo 140.º). Por outro lado, o lesado tem o direito de demandar diretamente o segurador, isoladamente ou em conjunto com o segurado causador dos danos.

No entanto, importa reter que o segurador não assume uma obrigação de indemnizar ilimitada.

Nesta medida, atente-se ao artigo 128.º da LCS, que consagra um dos princípios mais importantes do Direito dos Seguros: o princípio indemnizatório, “A prestação devida pelo segurador está limitada ao dano decorrente do sinistro até ao montante do capital seguro”. Este princípio visa tanto evitar o enriquecimento daquele que recebe a indemnização, como desincentivar a fraude nos seguros.

O montante de capital seguro, fixado livremente pelas partes ou fixado por lei, poderá ser um capital máximo por sinistro, por anuidade ou por lesado.

No caso do montante do capital seguro ter sido fixado por sinistro ou anuidade, se o segurado responder perante vários lesados e o valor total das indemnizações ultrapassar o capital seguro, as pretensões destes terão que ser proporcionalmente reduzidas até à concorrência desse capital, conforme estipula o artigo 142.º.

A última das disposições do “Regime Comum” do seguro de responsabilidade civil prevê que aos direitos do lesado contra o segurador aplicam-se os prazos de prescrição regulados no Código Civil, ou seja, o artigo 498.º do CC (em regra, três anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete).

Já no que diz respeito ao regime especial do seguro obrigatório de responsabilidade civil na LCS, importa ressaltar que os artigos 146.º a 148.º, apenas serão aplicáveis à concreta modalidade de seguro analisada, na medida em que os mesmos não sejam incompatíveis com o específico regime da modalidade.

Assim, prevê o artigo 146.º que o lesado tem o direito de exigir o pagamento da indemnização diretamente ao segurador, com exclusão dos demais credores do segurado, consagrando-se o direito de ação direta dos lesados contra os seguradores de responsabilidade civil e um privilégio creditório que resulta da lei geral (artigo 741.º do CCiv.).

O dano a atender para efeitos indemnizatórios será o dano apurado segundo os critérios gerais da lei civil.

No seguro obrigatório, o segurador apenas pode opor ao lesado os meios de defesa derivados do próprio contrato de seguro – ex.: invalidade do contrato; inexistência de interesse

(regulado no artigo 43.º) ou de risco (previsto no artigo 44.º); cláusulas constantes nas condições contratuais acordadas (artigos 34.º, n.º 3 e 37.º); a cessação do contrato, nomeadamente por caducidade, revogação, denúncia e a resolução (artigo 105.º) – ou de facto do tomador do seguro ou do segurado – v.g. falta de pagamento do prémio, n.º 2 do artigo 61.º – desde que ocorrido em data anterior ao sinistro.

Finalmente, quanto à garantia de atos ou omissões dolosos, estes apenas não estarão cobertos quando tal resulte expressamente da lei ou regulamento especiais que prevejam o concreto seguro. Havendo cobertura e satisfeita a indemnização, o segurador terá, então, direito de regresso contra o segurado que tenha causado dolosamente o dano (artigos 148.º e 144.º da LCS).

## **15. Obrigatoriedade do seguro do ROC**

Em matéria de contratação, os seguros podem ser obrigatórios (quando a respectiva celebração é exigida por lei) ou facultativos (quando é opção do tomador do seguro celebrá-lo ou não).

A responsabilidade civil do ROC, no exercício da sua atividade profissional – quer estejamos perante funções de interesse público ou de outras funções – é obrigatoriamente garantida através de contrato de seguro (n.º 2 do artigo 418.º-A do CSC e artigo 73.º do EOROC).<sup>48</sup>

No caso do contrato de seguro não ser celebrado com a intervenção da OROC, devem os ROC comunicar-lhe a sua celebração no prazo de 15 dias a contar da realização do contrato (n.º 4 do artigo 73.º do EOROC). Os ROC deverão, ainda, comunicar à OROC, no prazo de 30 dias em relação à data do efeito, qualquer modificação nas suas responsabilidades contratuais, resultantes ou não da suspensão, anulação ou alteração do contrato, remetendo

---

<sup>48</sup> O primeiro EOROC a prever a obrigatoriedade de seguro foi o de 1979 (através do Decreto-Lei n.º 519-L2/79, de 29 de dezembro).

O Decreto-Lei n.º 76.º-A/2006, de 29 de março, que transpôs as Diretivas Europeias, aditou ao CSC, entre outros, o artigo 418.º-A. A reforma societária que se verificou ao nível da União Europeia surge como reação aos escândalos financeiros ocorridos e na tentativa de reforço da confiança dos agentes económicos.

Na maioria dos Estados-Membros a contratação de um seguro de responsabilidade civil pelos auditores é já imposta por lei (Áustria, Dinamarca, França, Alemanha, Grécia, Itália, Holanda, Portugal, Espanha, Suécia), ou por normas de autorregulação das associações representativas dos auditores (Bélgica, Irlanda, Reino Unido), conforme os dados do *The Study on Systems of Civil Liability*, de janeiro de 2001.

sempre cópia das atas adicionais emitidas pelo Segurador (n.º 5 do artigo 73.º do EOROC). De acordo com o n.º 6 deste mesmo artigo, o incumprimento destes dois deveres de comunicação constitui fundamento para a instauração de procedimento disciplinar.

Tratando-se de uma exigência legal, o seguro do ROC não pode ser dispensado em caso algum, sendo condição para o exercício da atividade, conforme prevê o n.º 7 do artigo 73.º do EOROC: “não poderão ser ou manter-se inscritos na lista de revisores oficiais de contas os que não tiverem a sua responsabilidade coberta pelo seguro”. Os revisores que, não tendo a atividade juridicamente suspensa, mesmo que não realizem qualquer atividade estão obrigados à contratação de seguro.<sup>49</sup>

De acordo com o n.º 7 do artigo 81.º do EOROC, “aos factos que importarem a violação do artigo 73.º será aplicada a pena de suspensão por um ano e em caso de reincidência a pena aplicável será a de expulsão.”.

O contrato de seguro agora em análise, apresenta algumas particularidades que valerá a pena discutir:

**I)** O contrato de seguro do ROC deve ter como capital mínimo 500 000 € por cada facto ilícito, feito a favor de terceiros lesados. No que respeita às SROC, a sua responsabilidade civil deve ser garantida por seguro, com limite mínimo de 500 000 € vezes o número de sócios revisores e de revisores oficiais de contas que estejam nas condições do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 49.º do EOROC, por cada facto ilícito, feito a favor de terceiros lesados. Estes limites mínimos podem ser aumentados caso o ROC ou SROC estejam obrigados a subscrever um seguro de valor superior por força de outras disposições legais (artigo 73.º, n.º 3 do EOROC), como é o caso do ROC ou SROC encontrarem-se registados como auditores na CMVM, em que, de acordo com a alínea c) do artigo 6.º do Regulamento da CMVM n.º 1/2014, devem ter contratado um seguro de responsabilidade civil profissional de montante não inferior a 2 500 000 €.

O montante de capital mínimo indicado revela-se desajustado ao mercado segurador nacional que se vê obrigado a recorrer ao regime do cosseguro e/ou resseguro<sup>50</sup>. Tal diminui a

---

<sup>49</sup> Os revisores sem atividade efetiva têm um prémio de seguro reduzido, sendo que, logo que essa condição se altere têm que comunicar à OROC, no prazo máximo de 15 dias, o início da atividade.

<sup>50</sup> A figura do cosseguro encontra-se regulada nos artigos 62.º e ss. da LCS e a do resseguro nos artigos 72.º e ss. da LCS. Tanto o cosseguro como o resseguro são formas de mitigação de riscos ao dispor dos seguradores. No primeiro existe uma distribuição horizontal do risco entre os vários seguradores que se encontram em relação direta com o tomador; no segundo a distribuição do risco é vertical, já que o segurador que assumiu a cobertura do risco o cede para outra empresa de seguros ou

concorrência, uma vez que os seguradores que disponibilizam este produto fazem-no de forma concertada com os restantes membros do cosseguro ou segundo as imposições do ressegurador<sup>51</sup>, o que deixa aos ROC pouca margem de manobra quanto a condições, preços, etc.

Através da análise ao *site* do ISP<sup>52</sup>, verificamos que, numa amostragem de 15 seguradores, 8 têm registadas as condições do seguro do ROC e 7 não o têm. Porém, na verdade, não podemos afirmar que em Portugal haja um mercado concorrencial de seguros de responsabilidade civil do ROC, pois que a maioria (senão mesmo a totalidade) dos ROC preferem aderir à apólice de grupo da OROC.

**II)** Veja-se, ainda, o n.º 1 do artigo 418.º-A do CSC que dispõe que a responsabilidade de cada membro do conselho fiscal deve ser garantida através de caução ou de contrato de seguro, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 396.º do CSC (aplicável também aos administradores). Ora, este último artigo determina o montante mínimo de seguro de 250 000 € (para sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado ou sociedades que cumpram os critérios da alínea a), n.º 2 do artigo 413.º do CSC) ou 50 000 € (para as restantes sociedades). Existe, de facto, uma enorme diferença entre o capital mínimo de seguro exigido ao ROC, em comparação com o exigido aos membros do conselho fiscal e até aos administradores. Contudo, o elevado capital mínimo exigido compreende-se tendo em conta as funções de interesse público que o ROC exerce e a credibilidade que é imputada aos seus atos (veja-se, por exemplo, que a certificação legal de contas, bem como a declaração de impossibilidade de certificação legal, são dotadas de fé pública, só podendo ser impugnadas por via judicial quando arguidas de falsidade – artigo 44.º, n.º 7 do EOROC).

**III)** Atualmente, o EOROC não define limites máximos de capital seguro. Por isso, é de aplaudir o projeto de alteração ao Estatuto, que já foi aprovado em Assembleia Geral de 28 de março mas que ainda não se encontra em vigor, que contém um novo n.º 3 no artigo 73.º: “No que respeita às sociedades de revisores, o valor da cobertura do respetivo seguro de

---

a uma empresa de resseguros, não resultando para o tomador uma relação direta com os resseguradores.

<sup>51</sup> Neste tipo de seguro, os seguradores ficam totalmente dependentes do resseguradores. Com o recente escândalo financeiro ocorrido em Portugal e as alegadas irregularidades na conduta dos seus auditores/SROC, o mercado ressegurador tende a fechar a porta à contratação de novas apólices, tornando-se mais difícil a obtenção de uma cotação junto do ressegurador para a inclusão de um novo segurado.

<sup>52</sup> Instituto de Seguros de Portugal, disponível em [www.isp.pt](http://www.isp.pt) [consultado em 31-07-2014].

responsabilidade civil não pode, em caso algum, ser inferior a € 1 000 000 por cada facto ilícito, não sendo exigível um valor de cobertura superior a € 10 000 000 por cada facto ilícito”.

**IV)** A ausência de uma norma expressa que defina o âmbito da responsabilidade do ROC perante terceiros dificulta a avaliação e gestão do risco e sinistralidade por parte dos seguradores, levando à aplicação de prémios mais elevados.

**V)** Tanto o legislador, como o ISP, preferiram não fixar limites máximos e mínimos de franquia. A determinação de limites máximos e mínimos da franquia permitiria que: *i)* parte do pedido fosse efetivamente pago pelo ROC (mantendo o efeito dissuasor da responsabilidade civil); *ii)* o montante pago fosse proporcional ao pedido (assegurando a correlação entre as consequências da conduta negligente e o montante pago); *iii)* os ROC não negociassem elevadas franquias em troca da redução dos prémios de seguro.<sup>53</sup>

**VI)** Os encargos com o contrato de seguro não podem ser financiados pela Sociedade a quem o ROC presta os serviços.

No discurso de abertura do IX Congresso dos ROC, ANTÓNIO GONÇALVES MONTEIRO<sup>54</sup> (na altura Bastonário da OROC), considerando o atual regime desadequado e injusto, refere ser fundamental assegurar que, para cada revisor ou sociedade de revisores, exista uma adequada relação entre o valor dos honorários faturados, o valor do capital seguro, os riscos cobertos e o respetivo prémio.

## **16. O contrato de seguro da OROC**

O contrato de seguro de responsabilidade civil profissional subscrito pela OROC define-se como um seguro de grupo.

O contrato de seguro de grupo (por contraposição ao individual) cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao tomador do seguro por um vínculo que não seja o de segurar (artigo 76.º e ss da LCS).

---

<sup>53</sup> Ao nível europeu constata-se que, perante a existência de seguro de responsabilidade civil, os tribunais tendem a condenar os auditores no montante máximo seguro, acrescido de um montante adicional destinado a garantir a punição do auditor pela sua conduta.

Na UE, os Estados-membros implementaram diferentes métodos para calcular o montante máximo da franquia. Na Alemanha, a franquia é calculada por referência à cobertura mínima do seguro; em França calcula-se por referência ao valor do pedido na ação; no Reino Unido tem-se em conta a dimensão da sociedade auditada.

<sup>54</sup> António Gonçalves Monteiro, 2006.

Neste caso em concreto, é tomador do seguro a OROC e segurados os ROC e SROC que pretendam aderir a este contrato.

Com efeito, é a OROC que negocia, celebra e cessa<sup>55</sup> o contrato de seguro com o segurador, restando aos vários ROC e SROC a possibilidade de aderirem ao mesmo. Caberá, assim, à OROC prestar aos segurados as informações contratuais (coberturas, exclusões, direitos e obrigações em caso de sinistro, alterações ao contrato, etc.), devendo o segurador fornecer, a pedido dos segurados, todas as informações necessárias para a efetiva compreensão do contrato.

O seguro de grupo poderá ser contributivo (quando do contrato resulta que os segurados suportam, no todo ou em parte, o pagamento do prémio devido pelo tomador) ou não contributivo – artigo 77.º da LCS.

No seguro da OROC, o prémio anual é pago pelos diversos revisores aderentes (os segurados) à OROC, que fica encarregue de entregar a respetiva quantia ao segurador.

O seguro de responsabilidade civil profissional da OROC apresenta, ainda, outra particularidade: a distribuição do risco através da celebração de diversos contratos.

Com efeito, a OROC celebrou para o ano de 2014 um contrato em regime de cosseguro e outro contrato em regime de resseguro.

No primeiro, em que são aderentes a generalidade dos revisores, existe uma assunção conjunta do risco por várias empresas de seguros (cosseguradoras), de entre as quais uma é líder. A apólice é única (emitida pela líder e assinada por todas as cosseguradoras) e o prémio é global.

A líder faz a gestão corrente do contrato, em nome das demais cosseguradoras, competindo-lhe nomeadamente receber a declaração de risco inicial e superveniente do tomador, fazer a análise do risco e estabelecer as condições do seguro, cobrar os prémios e emitir os recibos, receber as participações de sinistros e proceder à sua regularização.

A responsabilidade de cada um dos Seguradores é própria e independente, determinando-se de acordo com a sua percentagem de participação, pelo que, em caso de sinistro, cada um fica obrigado a pagar uma indemnização apenas em proporção da sua participação respetiva, não sendo responsável pela participação do segurador que incumpra, no todo ou em parte, as suas

---

<sup>55</sup> Em caso de cessação do contrato de seguro de grupo, o segurado tem direito à manutenção da cobertura de que beneficiava, quando e nas condições em que o contrato o preveja (artigo 85.º da LCS). Pelo contrário, a denúncia do contrato exercida por um segurado, não afeta a eficácia do contrato nem a cobertura dos restantes segurados (n.º 2 do artigo 82.º da LCS).

obrigações. Os seguradores não respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações que assumem na apólice.

Já no segundo contrato, em que são aderentes as SROC que comportam maior risco pela sua dimensão societária, o risco é assumido em regime de *fronting*.

O *fronting* é uma forma de celebração do contrato de resseguro, em que o segurador (no caso nacional) aceita a cobertura do risco do segurado mas transfere-o na totalidade para o ressegurador (que no caso particular é estrangeiro), ficando a receber uma comissão sobre o valor do prémio que entrega ao ressegurador.

O segurador emite a apólice, recebe os prémios do tomador e em caso de sinistro é o responsável pela gestão do processo e emissão da indemnização ao lesado (apesar do ressegurador lhe adiantar as verbas), isto porque, perante o tomador e terceiros, é o segurador o responsável pela assunção do risco e não o ressegurador (veja-se o artigo 75.º da LCS).

## **17. O clausulado do contrato de seguro do ROC**

Determina o n.º 8 do artigo 73.º do EOROC que as condições do seguro constarão de apólice única, podendo esta desdobrar-se em certificados específicos consoante as finalidades das coberturas de risco, a aprovar por norma do Instituto de Seguros de Portugal (ISP).

O ISP, enquanto autoridade nacional responsável pela regulação e supervisão (prudencial e comportamental) da atividade seguradora, resseguradora, de fundos de pensões e de mediação de seguros, pode impor o uso de cláusulas ou apólices uniformes para os ramos ou modalidades de seguros obrigatórios (n.º 5 do artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94.º-B/98, de 17 de abril). A apólice uniforme é, então, um conjunto de cláusulas contratuais aprovadas pelo ISP para determinados seguros obrigatórios, que devem ser respeitadas pelos seguradores na cobertura do risco em causa.

A apólice uniforme de seguros obrigatórios de responsabilidade civil que se encontra atualmente em vigor e em conformidade com o novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, é a fixada pela Norma Regulamentar do ISP n.º 4/2009-R, de 19 de março.

Esta Norma rege uma panóplia de seguros obrigatórios, nomeadamente o do ROC (alínea g) do n.º 2 do artigo 1.º), revogando, assim, a anterior apólice uniforme específica do ROC, aprovada pela Norma Regulamentar n.º 4/96-R, de 1 de fevereiro (nesse sentido, veja-se a alínea g) do artigo 5.º).

Segundo o seu artigo 7.º, a Norma Regulamentar n.º 4/2009-R aplica-se aos contratos de seguro celebrados a partir de 04-05-2009 e aos contratos de seguro vigentes desde a primeira renovação que ocorra a partir dessa data.

Em anexo à Norma Regulamentar, é publicada a “parte uniforme geral das apólices de seguro obrigatório de responsabilidade civil”, que os seguradores se encontram obrigados a adotar, devendo preencher os espaços em branco para cada situação específica, tendo em conta a legislação/regulamentação aplicável.

Como em tantos outros, também no seguro do ROC se assiste, na prática, ao recurso por parte dos seguradores à Norma Regulamentar do ISP n.º 4/96-R, de 1 de fevereiro, que regulava especificamente e tão-só a apólice uniforme do seguro de responsabilidade civil do revisor oficial de contas, para preencherem esses mesmos espaços deixados em branco na atual Norma Regulamentar de 2009. Esta prática é aceite pelo ISP aquando do pedido de registo das condições gerais pelos seguradores (o registo das condições gerais dos seguros obrigatórios junto do órgão de supervisão é uma imposição legal prevista no n.º 1 do artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94.º-B/98, de 17 de abril).

Para além disso, os seguradores adotam, ainda, nos seus clausulados as diversas exclusões previstas no artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 4/96-R ou outras exclusões livremente determinadas pelo segurador, bem como os diversos fundamentos para o direito de regresso constantes no artigo 21.º da Norma revogada – práticas igualmente aceites pelo ISP, parecendo-nos que a sua aceitação varia de pedido para pedido e altera-se ao longo dos anos consoante os Entendimentos que o órgão de supervisão vai emitindo, o que não contribui para a uniformização do mercado segurador.

Tendo, então, como base do nosso estudo a Norma Regulamentar n.º 4/2009-R e um exemplar de umas condições contratuais comercializadas por um segurador, destacaremos de seguida as cláusulas deste contrato de adesão que consideramos mais relevantes para o presente trabalho. De referir que, na matéria do clausulado, pretendendo o legislador nacional proteger a parte contratual mais débil, o n.º 3 do artigo 37.º da LCS determina que a apólice deve incluir, escritas em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes:

- a) As cláusulas que estabeleçam causas de invalidade, de prorrogação, de suspensão ou de cessação do contrato por iniciativa de qualquer das partes;
- b) As cláusulas que estabeleçam o âmbito das coberturas, designadamente a sua exclusão ou limitação;
- c) As cláusulas que imponham ao tomador do seguro ou ao beneficiário deveres de aviso dependentes de prazo.

Esta disposição é imperativa relativa para os seguros de massa (podendo ser afastada em sentido mais favorável ao tomador) e supletiva para os seguros de grandes riscos, segundo o n.º 1 do artigo 13.º da LCS.

### **17.1. Objeto e garantias do contrato**

O contrato de seguro do ROC destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil profissional emergente da atividade do segurado, na sua qualidade de ROC, prevista na legislação específica (neste caso, no artigo 73.º do EOROC, n.º 2 do artigo 418.º-A do CSC e artigo 10.º do CVM).

O contrato cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o segurado, por responsabilidade civil resultante de danos patrimoniais causados a clientes e/ou terceiros, desde que resultem de atos ou omissões cometidos exclusivamente durante o exercício da profissão de ROC (no âmbito das suas funções de interesse público ou das outras funções), ou no desempenho da função de órgão fiscalizador, de harmonia com a legislação em vigor. As Condições Particulares podem, ainda, prever uma cobertura adicional com um limite máximo de indemnização de valor inferior ao geral, garantindo, por exemplo, a perda, dano ou extravio de documentos de clientes.

Conforme já referido anteriormente, a LCS prevê a cobertura de atos ou omissões dolosos caso a lei ou regulamento especiais não afirmarem expressamente o contrário (como é o caso do seguro do ROC). Contudo, os seguradores nacionais deparam-se com uma dificuldade: nenhum Tratado de Resseguro cobrirá o dolo (na verdade, o conceito de sinistro, enquanto evento aleatório, fortuito, independente da vontade do segurado, é incompatível com uma situação de dolo). Portanto, ocorrendo um sinistro em que tenha havido dolo na conduta do ROC, os seguradores nacionais assumem a indemnização a que haja lugar por sua conta e risco.

No que respeita a exclusões, das Condições Gerais analisadas, o seguro do ROC não cobre:

- a) Os acidentes devidos a atos de guerra, insurreição e terrorismo<sup>56</sup>;
- b) Os pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar<sup>57</sup>;

---

<sup>56</sup> Conforme a alínea a) do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 4/2009-R, de 19 de março.

- c) Os danos causados aos sócios, gerentes e legais representantes da entidade cuja responsabilidade se garanta<sup>58</sup>;
- d) Os danos causados a qualquer pessoa cuja responsabilidade esteja garantida pelo contrato de seguro, bem como ao cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo<sup>59</sup>;
- e) As reclamações baseadas numa responsabilidade do segurado, resultantes de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade legal do segurado garantida pelo contrato de seguro<sup>60</sup>;
- f) A responsabilidade por danos decorrentes da impossibilidade de cumprimento de deveres contratuais ou quaisquer obrigações legais por facto de força maior não imputável ao segurado;
- g) A responsabilidade por prejuízos resultantes do exercício da profissão de ROC para a qual o Segurado não tenha as habilitações próprias, inscrições ou qualificações formais que são legalmente exigíveis<sup>61</sup>;
- h) A responsabilidade pelo pagamento de coimas, multas ou taxas de qualquer natureza<sup>62</sup>.

Para além destas, podem as Condições Particulares prever outras exclusões para o concreto tomador do seguro, p. ex.: não garantirem os danos resultantes de atos ou omissões praticados em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes, os danos resultantes de responsabilidade como membro do conselho fiscal, em qualidade que não a de ROC, conforme previsto no artigo 418.º-A do CSC, os danos resultantes de atos praticados pelos segurados após a sua suspensão ou expulsão da OROC.

Quanto ao âmbito territorial e temporal do contrato de seguro de responsabilidade civil do ROC, este produzirá efeitos em relação a acidentes ocorridos nos territórios para os quais é válida a licença do segurado para o exercício da sua atividade, conforme expresso nas Condições Particulares, e cobrirá a responsabilidade civil por acidentes ocorridos durante a vigência do contrato. Veja-se que, nas Condições Particulares, pode o segurador restringir ou ampliar o âmbito territorial e temporal previsto nas Condições Gerais para o concreto tomador do seguro. São exemplos disso: a extensão do âmbito territorial “(...) estão ainda garantidos,

---

<sup>57</sup> Conforme a alínea b) do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 4/2009-R, de 19 de março, dando cumprimento à proibição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º da LCS.

<sup>58</sup> Veja-se a alínea a) do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 4/96-R, de 1 de fevereiro.

<sup>59</sup> Veja-se a alínea b) do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 4/96-R, de 1 de fevereiro.

<sup>60</sup> Nesse sentido, a alínea c) do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 4/96-R, de 1 de fevereiro.

<sup>61</sup> Nesse sentido, a alínea d) do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 4/96-R, de 1 de fevereiro.

<sup>62</sup> Conforme a alínea e) do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 4/96-R, de 1 de fevereiro.

de acordo com a legislação portuguesa e perante os tribunais portugueses, os atos geradores de responsabilidade, decorrentes da atividade desenvolvida em países estrangeiros, quando estes visem satisfazer a consolidação de informação relativa a um serviço a prestar para um cliente de direito português.”; a cobertura retroativa “A presente apólice garante ainda as reclamações que tendo sido apresentadas pela primeira vez ao segurado e ao segurador, tenham ocorrido no período de 5 anos anteriores à data da reclamação ao segurador, exclusivamente se esta reclamação estiver excluída do âmbito temporal da apólice anterior.”; ou, pelo contrário, a cobertura posterior “Em caso de resolução da apólice por parte da OROC, a garantia será extensiva às reclamações apresentadas até 24 meses após a data da resolução, para atos cometidos durante a vigência da Apólice, desde que entre a data da ocorrência e da participação à seguradora não tenham decorrido mais de 5 (cinco) anos e o ROC, à data da ocorrência, fosse segurado da apólice ou abrangido pela cobertura retroativa referida no parágrafo anterior.”.

### **17.2.Declaração do risco inicial e superveniente**

Como facilmente se compreenderá, o ROC sabe mais sobre o seu risco de responsabilidade civil do que o segurador. Esta assimetria informativa poderá contribuir para a seleção de “maus segurados”, o que implicará consequências nefastas para o mercado. Posto isto, a solução mais eficiente é a de impor ao tomador do seguro que partilhe toda a informação com o segurador e que assuma as consequências do seu incumprimento. Assim, poderá o segurador distinguir categorias de risco, poupar custos de controlo da informação prestada e praticar prémios mais baixos, beneficiando o mercado em geral.

Em conformidade com o disposto no artigo 24.º da LCS<sup>63</sup>, o clausulado do contrato de seguro do ROC dispõe que o tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador, ainda que as mesmas não sejam solicitadas em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito, adotando o legislador português o modelo do “questionário aberto”<sup>64</sup>.

Com efeito, o segurador que tenha aceite o contrato não pode prevalecer-se:

---

<sup>63</sup> O artigo 24.º é uma norma imperativa relativa para os seguros de massa e supletiva para os seguros de grandes riscos (artigo 13.º da LCS).

<sup>64</sup> Pelo contrário, o legislador espanhol, francês, finlandês e suíço optou pelo sistema do “questionário fechado”.

a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário, de resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos, de incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário. Note-se que, nestes três casos, o segurador atuou com negligência grosseira na celebração do contrato;

b) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça. Aqui, o tomador pretende obter do segurador uma vantagem indevida através do seu representante, por exemplo funcionário ou mediador, que em conluio consigo ou aproveitando com o seu desleixo, ignorou ou esqueceu o facto relevante para efeitos de risco;

c) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias. Uma circunstância é notória quando é do conhecimento geral (definição consagrada no artigo 412.º, n.º 1 do CPC).

Pelo contrário, o segurador pode prevalecer-se das situações *supra* descritas caso tenha havido dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem indevida à custa do segurador (prémio mais reduzido, celebração de um contrato que, de outro modo, não conseguiria), isto é, tenha havido fraude por parte do tomador ou segurado.

Porém, os tribunais só darão a fraude por confirmada quando estiver provado que o tomador teve consciência do efeito da sua omissão ou falsidade (agiu com dolo qualificado), não bastando provar a falsidade e o efeito.

Para evitar estas situações, o segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever de declaração inicial do risco, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais. Para o apuramento de responsabilidades do segurador, há que ter em conta o artigo 227.º do CCiv. (*culpa in contrahendo*), devendo encontrar-se preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil. Já para a quantificação da indemnização devida pelo segurador, recorrer-se-á ao artigo 566.º do CCiv., comparando-se o resultado da não cobertura do risco com o resultado que existiria se o tomador tivesse cumprido o seu dever de informar. Caso o cumprimento do dever do tomador conduzisse provavelmente à cobertura dos riscos pelo segurador (mediante o pagamento de um prémio superior), o segurador satisfaz a sua prestação contratual, embora descontando o acréscimo do valor total do prémio que ficou por pagar. Caso o cumprimento do dever do tomador conduzisse à não aceitação do risco por qualquer segurador, a indemnização corresponde à devolução do prémio pago.

As consequências do incumprimento do dever de declaração inicial do risco divergem consoante tenha existido dolo ou negligência do tomador/segurado, configurando um caso de erro negocial:

i) De acordo com o artigo 25.º da LCS, em caso de incumprimento doloso, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro (sistema da invocação unilateral, produzindo a anulação efeitos logo que recebida a declaração – n.º 1 do artigo 224.º do CCiv.).

O prazo de invalidação do contrato aplicável é o geral previsto no artigo 287.º do CCiv. (1 ano). Porém, não tendo ocorrido sinistro, a declaração deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

Para além da invalidade do contrato, o segurador não fica obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso ou no decurso do prazo dos três meses, seguindo-se o regime geral da anulabilidade. Com efeito, o legislador configurou uma anulação *ex lege*, pois aplica os efeitos desta a período anterior à existência de uma declaração unilateral de anulação.

Relativamente à matéria dos prémios, o segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo dos três meses, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira sua ou do seu representante.

Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem (fraude), o prémio é devido até ao termo do contrato. ARNALDO COSTA OLIVEIRA<sup>65</sup>, entende que este direito do segurador à totalidade do prémio deverá ceder se tiver concorrido com dolo especialmente grave da sua parte ou do seu representante.

Notar que, caberá ao segurador invocar e provar a essencialidade do facto declarado com inexatidão ou omitido, que tenha tido em conta para a avaliação do risco, para a invalidação do contrato.

Numa lógica de que “quem pode o mais, pode o menos”, apesar do artigo 25.º da LCS não o dizer, pode sempre o segurador propor ao tomador alterações ao contrato, ao invés da sua anulação, quando o risco dolosamente encoberto resultaria na aceitação do contrato noutros moldes, nomeadamente impondo-se um prémio superior, franquias mais elevadas ou mais exclusões.

De referir que esta é uma norma relativamente imperativa para os seguros de massa e supletiva para os seguros de grandes riscos (artigo 13.º da LCS);

---

<sup>65</sup> in Pedro Romano Martinez, 2011: 160.

ii) À luz do artigo 26.º da LCS, em caso de incumprimento com negligência, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite. O prémio é, então, devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

- a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
- b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Já durante a execução do contrato e em conformidade com o artigo 93.º da LCS, as Condições Gerais do seguro do ROC preveem que o tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.<sup>66</sup>

O procedimento de comunicação ao segurador terá que respeitar o disposto no artigo 120.º da LCS.

Na prática, a maior parte das situações de agravamento de risco só são comunicadas ao segurador após a ocorrência do sinistro.

---

<sup>66</sup> Pelo contrário, ocorrendo a diminuição do risco, que influencie as condições do contrato, o segurador deve, a partir do momento em que tenha conhecimento das novas circunstâncias, refleti-la no prémio do contrato (n.º 1 do artigo 92.º da LCS).

Podemos apresentar como exemplos de agravamento do risco no seguro do ROC a aplicação de uma sanção disciplinar pela OROC, por violação dos deveres profissionais, ou a receção de uma notificação do Tribunal dando conta de que foi intentada contra si uma ação de indemnização por responsabilidade civil profissional.

Face à comunicação do tomador/segurado, no prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:

a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta. Esta alteração pode incidir sobre qualquer parte do contrato que se relacione com o concreto risco agravado (ex.: aplicação de um prémio superior ou contratação de uma exclusão adicional);

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco. De referir que, não é necessário que o motivo agora invocado (e demonstrado) pelo segurador corresponda a uma declaração que fosse solicitada na proposta, aquando da celebração do contrato.

Se decorridos os 30 dias o segurador nada fizer, perderá o direito à modificação/resolução do contrato, ainda que demonstre que em caso algum cobriria riscos com as características resultantes do agravamento do risco.

Na apólice uniforme aprovada pela Norma Regulamentar n.º 4/2009-R, determina-se que “O contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato” – n.º 3 da Cláusula 9.ª. Nesta medida, cabe aos seguradores definirem um prazo nas suas Condições Gerais (p.ex.: “A resolução do contrato produz efeitos 15 dias a contar da data de envio da declaração nesse sentido.”).

Se, antes da modificação ou da resolução do contrato nos termos acima previstos, ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:

*i)* Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo dos 14 dias a contar do conhecimento do facto pelo tomador;

*ii)* Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

*iii)* Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

ARNALDO COSTA OLIVEIRA<sup>67</sup> entende que os prémios vencidos a que o segurador tem direito serão os relativos à totalidade da duração do contrato, mesmo as frações não pagas, dada a regra (supletiva) da indivisibilidade dos prémios, prevista no n.º 3 do artigo 52.º da LCS.

Na situação prevista nas alíneas *i)* e *ii)*, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da indemnização se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco. Contudo, aplicando-se analogicamente a parte final da al. b), do n.º 4, do artigo 26.º da LCS, o segurador deve devolver os prémios relativos ao período contratual não coberto.

Por analogia com o n.º 2 do artigo 93.º da LCS, o segurador deve recusar a cobertura do sinistro no prazo de 30 dias a contar do conhecimento do agravamento do risco.

O legislador nacional pretendeu, assim, uma repartição dos encargos entre as partes nesta matéria.

Ora, da cláusula analisada, concluiu-se que o facto que deu origem ao agravamento do risco tem que ser a causa do sinistro. Assim, ocorrendo sinistro não causal, em caso de incumprimento da comunicação de agravamento do risco, o segurador terá que cobrir o sinistro integralmente, salvo dolo do tomador ou do segurado.

Veja-se a importância desta disposição, na medida em que a mesma é oponível pelo segurador a terceiros lesados (o n.º 1 do artigo 147.º da LCS refere que é oponível ao lesado “facto do tomador ou do segurado ocorrido anteriormente ao sinistro”, não se exigindo que esse mesmo facto tenha sido invocado pelo segurador em data anterior à do sinistro).

### **17.3. Pagamento e alteração dos prémios**

O Clausulado do seguro do ROC respeita, em matéria de prémios, as normas gerais da Secção IV “Prémio” do Capítulo IV da LCS.

Em regra, o prémio é indivisível, podendo, contudo, o seu pagamento ser fracionado mediante acordo entre as partes (artigo 52.º, n.ºs 3 e 4 da LCS).

Assim, salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.

---

<sup>67</sup> in Pedro Romano Martinez, 2011: 363.

As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos de pagamento que o segurador deverá enviar ao tomador.

Em consonância com o princípio *no premium no risk*, a cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.<sup>68</sup>

Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.

Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.

Porém, nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso de pagamento, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual acima referida.

O não cumprimento do disposto na norma que regula os avisos de pagamento faz com que o segurador incorra em responsabilidade civil nos termos gerais.

Já no que respeita à matéria da falta de pagamento do prémio, podemos distinguir:

- A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração;
- A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato;
- A falta de pagamento de
  - a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
  - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
  - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato na data do vencimento do prémio não pago.

---

<sup>68</sup> Veja-se que, nos seguros de grandes riscos, este princípio apenas se aplica na medida em que decorra da estipulação das partes (artigo 58.º da LCS).

O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Esta solução de cessação automática do contrato encontrada pelo legislador na LCS, teve como principais objectivos a redução do volume de litispendência nos tribunais (referente a ações em que o segurador pretendia ver-se ressarcido dos prémios vencidos e não pagos) e a garantia de solvência dos seguradores que não assumem a cobertura de riscos sem terem recebido o respetivo prémio. Contudo, com a aplicação desta medida, facilmente verificamos a consequência prática para o lado do tomador: aquele que se queira desvincular do contrato de seguro basta não pagar o prémio devido, não necessitando de invocar qualquer fundamento ou proceder a qualquer comunicação para acionar os meios comuns de cessação dos contratos. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte.

#### **17.4. Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato**

O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao princípio de que a cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio. Tal é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano, cessando os efeitos do contrato às 24 horas do último dia do seu prazo.

A prorrogação do contrato não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação (artigos 112.º e 115.º da LCS) ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio (artigo 61.º da LCS).

As Condições Gerais do ROC preveem, ainda, que o contrato de seguro caduca na data em que o segurado deixe de estar legalmente habilitado para o exercício da sua atividade<sup>69</sup>, sendo neste caso o estorno de prémio processado, salvo convenção em contrário, *pro rata temporis*,

---

<sup>69</sup> Pelo contrário, consideramos que, no caso do segurado que, *ab initio*, não tenha habilitações para exercer a profissão de ROC e contrate este seguro de responsabilidade civil, o contrato de seguro será nulo por falta de interesse – artigo 43.º da LCS.

nos termos legais, devendo o tomador do seguro comunicar tal situação ao segurador. Para além disto, o contrato de seguro caducará, também, quando se verifique alguma das causas previstas no artigo 110.º da LCS.

O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado, produzindo os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

O artigo 116.º da LCS dispõe que “O contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.”. Com efeito, os termos da resolução devem ser aferidos com referência aos parâmetros gerais do Direito (artigos 432.º e ss. do Código Civil), uma vez que o legislador não fixou critérios específicos ao nível do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

A doutrina e a jurisprudência têm vindo a densificar o conceito de “justa causa”, já que este não se encontra concretizado em qualquer diploma legal. Neste âmbito, dever-se-á ter em conta quer os elementos subjetivos – a relação de confiança e de lealdade que devem existir na vigência do contrato –, quer os elementos objetivos – a concretização do resultado visado pelo contrato.

PEDRO ROMANO MARTINEZ <sup>70</sup> entende que tem que se atender aos parâmetros comuns em que a resolução pode ser invocada em contratos de execução duradoura, como é o caso do seguro, designadamente associada à fundada perda de confiança. A desconfiança pode assentar em juízos pessoais, económicos ou jurídicos.

Refere, ainda, BATISTA MACHADO <sup>71</sup> que “a justa causa consiste em qualquer circunstância, facto ou situação em face da qual, e segundo a boa fé, não seja exigível a uma das partes a continuação da relação contratual”, isto é, “todo o facto capaz de fazer perigar o fim do contrato ou de dificultar a obtenção desse fim, qualquer conduta que possa fazer desaparecer pressupostos, pessoais ou reais, essenciais ao desenvolvimento da relação, designadamente qualquer conduta contrária ao dever de correção e lealdade (ou ao dever de fidelidade na relação associativa)”.

Assim, o comportamento do segurador terá que ser de tal forma grave (gravidade essa aferida, objetivamente, ao interesse do credor, tendo em conta o incumprimento e a importância da obrigação violada no contexto da concreta relação contratual), que torne impossível, para o

---

<sup>70</sup> Pedro Romano Martinez, 2011: 406.

<sup>71</sup> Baptista Machado, 1991: 361.

tomador, a manutenção do vínculo contratual. Porém, não basta que o tomador invoque a resolução do contrato, sendo necessário concretizar a situação de incumprimento.<sup>72</sup>

No seguro obrigatório de responsabilidade civil, o segurador não pode invocar a ocorrência do sinistro como fundamento para a justa causa de resolução (em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 117.º da LCS), uma vez que este seguro tem em vista a tutela de terceiros.

O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, o segurador deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

Define o n.º 6 da Cláusula 18.ª da Norma Regulamentar n.º 4/2009-R que as Condições Gerais de cada segurador hão-de prever um prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato (p.ex.: 15 dias a contar da data do envio da declaração nesse sentido).

Para além das causas já enunciadas, podem as partes cessar o contrato de seguro, a todo o tempo, por acordo (artigo 111.º da LCS).

### **17.5.Prestação principal do segurador**

A responsabilidade do segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório.

Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:

a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o segurador não responde pelas despesas judiciais;

---

<sup>72</sup> Veja-se, a título de exemplo, a decisão do Julgado de Paz de Miranda do Corvo, proc. 81/2009-JP: a resolução do contrato invocando um preço mais baixo de prémio noutra seguradora, não é aceitável. O preço do seguro pago pelo tomador, não afeta, quer o resultado quer o conteúdo da relação contratual dos contraentes, pois a liberalização do mercado permite que cada seguradora efetue de acordo com os seus objetivos e políticas, os preços que entendem ser os corretos.

Pelo contrário, entendemos que o facto de o segurador exceder largamente os prazos estabelecidos para a regularização do sinistro, sem qualquer motivo atendível, causando prejuízos ao Tomador, poderá ser considerado justa causa de resolução do contrato de seguro por parte do tomador.

b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro é automaticamente repostado, sem prejuízo do pagamento, pelo tomador de seguro, do prémio complementar correspondente à reposição. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do tomador do seguro ou do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros (franquia), não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes. Assim, compete ao segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo responsável do valor da franquia aplicada. Contudo, na prática, o sucesso dos pedidos de reembolso da franquia é diminuto: tal factor é ponderado pelo segurador aquando da avaliação do risco proposto e refletido no valor do prémio.

Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante. O segurador que, de boa-fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do *supra* disposto, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro (em consonância com o disposto no artigo 142.º da LCS).

Já no que diz respeito à pluralidade de seguros, quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância o segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

Veja-se que, a comunicação a um dos seguradores não isenta o tomador/segurado de comunicar aos demais.

A omissão fraudulenta<sup>73</sup> desta informação exonera o segurador da respectiva prestação, não sendo contudo oponível pelo segurador ao lesado.

O sinistro verificado no âmbito dos vários contratos é indemnizado por qualquer um dos seguradores, à escolha do segurado (ou seja, independentemente de ser o segurador cujo contrato foi celebrado há mais tempo, permitindo que o segurado escolha o segurador que garanta um maior valor de capital seguro), dentro dos limites da respectiva prestação.

Com isto, pretendeu o legislador na LCS que o mesmo dano não possa ser ressarcido duas vezes (a menos que um dos pagamentos não haja ressarcido o dano por inteiro).

---

<sup>73</sup> Devemos entender por “fraude” o comportamento consciente enganador do segurado com o propósito de o prejudicar ou de obter uma vantagem (n.º 1 do artigo 253.º do Código Civil) que seja especialmente grave ou especialmente elaborado.

## 17.6. Obrigações e direitos das partes

Em matéria de obrigações do tomador do seguro e do segurado, em caso de sinistro coberto pelo contrato de seguro do ROC, estes obrigam-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar da ocorrência ou do conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências (na esteira dos n.ºs 1 e 2 do artigo 100.º da LCS);

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro (n.º 1 do artigo 126.º da LCS);

c) A prestar ao segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências (n.º 3 do artigo 100.º da LCS);

O incumprimento de alguma destas alíneas determina:

i) A redução da prestação do segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

ii) A perda da cobertura, se for doloso e tiver determinado dano significativo<sup>74</sup> para o segurador.

Importa referir que a redução ou perda de cobertura não são oponíveis pelo segurador ao lesado (em conformidade com o artigo 147.º da LCS).

Note-se, ainda, que, no caso do incumprimento do previsto na alínea a) *supra* referida, a sanção da redução/perda da cobertura não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez;

d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

O seu incumprimento determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pelo segurador (em consonância com o disposto no n.º 2 do artigo 136.º da LCS).

Determina, ainda, a Apólice Uniforme que o segurador pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto

---

<sup>74</sup> O dano terá que ser significativo relativamente ao capital seguro contratado em cada caso – nesse sentido, Pedro Romano Martinez, 2011: 338.

do contrato, suportando os custos daí decorrentes da operação. Isto é, ao prever-se a legitimidade processual passiva do segurador, evita-se que o segurado seja levado a aceitar facilmente e sem grandes análises perante o terceiro a responsabilidade pelo sinistro, por saber que a indemnização será paga pelo segurador.

O segurado deve prestar, assim, ao segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual do segurador.

Porém, quando o segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância. Neste caso, e frustrada a resolução do litígio por acordo (o segurador e o segurado encontram-se em divergência), o segurado pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo o segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto por si e aquele que o segurado obtenha.

São inoponíveis ao segurador que não tenha dado o seu consentimento, tanto o reconhecimento, por parte do segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

No âmbito do contrato de seguro do ROC, a defesa jurídica, pela sua especificidade e complexidade, é bastante dispendiosa, sendo que, na maioria das vezes, quando é participado o sinistro ao segurador já existe uma ação de indemnização cível intentada em tribunal contra o ROC. Com efeito, o elevado risco de litígio e o elevado custo da defesa, refletem-se na avaliação do risco e conseqüentemente no prémio a pagar.

Por outro lado, em matéria de obrigações do segurador, este substitui o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à ação direta de terceiros lesados ou respectivos herdeiros. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuadas pelo segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

O segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do segurado e à fixação do montante dos danos.

Decorridos 30 dias das conclusões acima previstas sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável ao segurador, este incorrerá em mora (artigo 104.º da LCS e 805.º do CCiv.), sendo devidos juros à taxa

legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

Preveem ainda as Condições Gerais do seguro do ROC que, satisfeita a indemnização, o segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o tomador do seguro ou o segurado, por:

- a) Atos ou omissões dolosas respectivas, ou de pessoas por quem o tomador do seguro ou o segurado seja civilmente responsável;<sup>75</sup>
- b) Quando seja causa do sinistro, infracção às leis e/ou regulamentos da atividade de revisão legal de contas;<sup>76</sup>
- c) Incumprimento dos deveres de informação do tomador em caso de sinistro;<sup>77</sup>
- d) Pelas indemnizações suportadas relativamente a responsabilidade por perda ou extravio de dinheiro ou quaisquer outros valores colocados à guarda do Segurado;<sup>78</sup>
- e) Pelas indemnizações liquidadas relativamente a responsabilidades decorrentes de sigilo profissional.<sup>79</sup>

O direito de regresso é também aplicável contra o tomador do seguro ou o segurado que tenha lesado dolosamente o segurador após o sinistro.

O direito de regresso é um direito novo do qual é titular aquele que extinguiu a relação creditícia anterior (o segurador) e que não implica qualquer transmissão, não se confundindo com a sub-rogação em que o sub-rogado é colocado na titularidade do direito de crédito primitivo.

### **17.7. Disposições diversas**

Nesta matéria, destacamos a Cláusula do “foro” que regista alterações, face à Norma Regulamentar n.º 4/96-R.

Dispunha, então, a Norma revogada que “O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da apólice”.

Esta cláusula foi considerada pelos tribunais nacionais uma cláusula contratual geral abusiva, por contender com “valores fundamentais do direito” defendidos pelo princípio da boa-fé:

---

<sup>75</sup> Alínea a), do n.º1, da Cláusula 28.<sup>a</sup>, da Norma Regulamentar n.º 4/2009-R, de 19 de março.

<sup>76</sup> Alínea b), do n.º1, da Cláusula 28.<sup>a</sup>, da Norma Regulamentar n.º 4/2009-R, de 19 de março.

<sup>77</sup> Alínea c), do n.º1, da Cláusula 28.<sup>a</sup>, da Norma Regulamentar n.º 4/2009-R, de 19 de março.

<sup>78</sup> Fundamento constante da alínea c) da Norma Regulamentar n.º 4/96-R, de 1 de fevereiro.

<sup>79</sup> Fundamento constante da alínea d) da Norma Regulamentar n.º 4/96-R, de 1 de fevereiro.

colide com lei imperativa (artigo 71.º, n.º 1 do CPC). O local onde a apólice é emitida é da inteira responsabilidade da seguradora, logo está também na sua inteira disponibilidade a escolha do tribunal. Não respeita, também, o artigo 19.º, al. g) do Decreto-Lei, que proíbe as cláusulas que “estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem”. Veja-se nesse sentido, a decisão do Tribunal Cível de Lisboa – 3.º juízo cível – processo 64/10.9TJLSB.

Atualmente, a Norma Regulamentar n.º 4/2009-R dispõe: “O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.”.

## **18. O acionamento do seguro: casos práticos**

De seguida e por forma a compreendermos na prática os motivos que levam o ROC a participar um sinistro à sua seguradora, apresentamos uma série de casos em que o mesmo acionou o seu seguro de responsabilidade civil profissional:

**I)** Certa sociedade comercial celebrou com um ROC um contrato de prestação de serviços, comprometendo-se aquele a auditar e certificar as contas da sociedade.

Tal contrato cessou os seus efeitos na sequência de uma deliberação tomada em Assembleia Geral, na qual foi decidido não reeleger o ROC para as funções de Fiscal Único.

Face a esta decisão, o ROC recusou-se a elaborar o relatório de certificação legal de contas relativo ao ano transacto.

A sociedade viu-se, assim, obrigada a solicitar à OROC a nomeação oficiosa de outro profissional para realizar aquele trabalho.

Com efeito, a sociedade intentou ação judicial cível contra o antigo ROC, peticionando uma indemnização no valor dos honorários pagos ao ROC nomeado oficiosamente.

Recepcionada a notificação do tribunal, o ROC decidiu acionar o seu seguro de responsabilidade civil profissional, para garantia de pagamento de eventual indemnização a que fosse condenado.

**II)** O ROC de certa sociedade comercial certificou legalmente as contas daquela sem aposição de qualquer reserva ou ênfase.

Com base nessa informação financeira, um terceiro decidiu celebrar um contrato de cessão de quotas com sócios da sociedade comercial visada.

Após a outorga da escritura pública de cessão de quotas, o terceiro ordenou, por sua conta, a realização de uma auditoria às contas da sociedade, que veio a revelar irregularidades de extrema gravidade e que se repercutiam tanto no valor, como na situação financeira real da sociedade.

Neste caso em particular, revelou a auditoria realizada que: a sociedade emitia faturas fictícias de elevado valor para supostos fornecimentos a clientes, sem que houvesse a correspondente expedição dos produtos; encontravam-se faturados fornecimentos não cobráveis ou com diminuta probabilidade de cobrança, não se encontrando os mesmos refletidos nas contas da sociedade; não se encontravam refletidos nas contas enormes custos com juros, sobreavaliações, etc. de exercícios anteriores.

Face a esta descoberta, o terceiro intentou ação de indemnização cível contra diversos sujeitos, entre eles o ROC da sociedade.

Notificado pelo tribunal, decide o ROC acionar o seu seguro de responsabilidade civil profissional.

**III)** Certa sociedade comercial celebrou com um ROC um contrato de prestação de serviços, comprometendo-se aquele a realizar a revisão e certificação legal das contas da sociedade.

O ROC emitia certificações legais de contas sem aposição de quaisquer reservas ou ênfases, apesar das práticas que ocorriam na sociedade: uma funcionária falsificava cheques supostamente para pagamento de fornecimentos que nunca chegaram a existir (não encontrando estes custos qualquer suporte documental) e adulterava os valores a inserir nas declarações de IVA entregues pela sociedade à autoridade tributária.

Após um dos gerentes descobrir as condutas irregulares praticadas, decidiu a sociedade intentar ação de indemnização cível contra o ROC por este ter violado as normas profissionais a que estaria obrigado, causando prejuízos à sociedade.

Recebida a notificação do tribunal, o ROC acionou o seguro de responsabilidade civil profissional, como garantia de pagamento de eventual indemnização a que fosse condenado.

**IV)** Os acionistas de certa sociedade intentaram ação de indemnização cível contra o ROC dessa sociedade, que se encontrava em processo de liquidação.

Desde a cisão/fusão que a sociedade em causa deixou de exercer o seu objeto social, tendo sido decidido por todos os acionistas que qualquer ato a praticar no futuro teria em vista dissolver a sociedade e dividir o património pelos acionistas.

Em assembleia geral realizada, o ROC recusou-se a prestar os esclarecimentos solicitados pelos acionistas, tendo estes vindo a saber mais tarde que algum património da sociedade havia sido doado a terceiro, sem que tivesse havido uma deliberação nesse sentido.

O ROC sabia desta doação, mas não informou os acionistas, nem colocou reservas nos relatórios e certificações legais.

Notificado pelo tribunal dando conta da ação contra si intentada, o ROC optou por acionar o seu seguro de responsabilidade profissional.

V) Certa sociedade encontrava-se a passar por uma fase de não pagamento generalizado a fornecedores, de créditos já vencidos. Ainda assim, continuava a contratar com novos fornecedores, aumentando os seus créditos, o que levou a que, a dada altura, já não tivesse capacidades financeiras para liquidar as suas dívidas.

Os sócios, quando confrontados com esta situação, acreditam que a mesma teria sido evitada caso o ROC tivesse intervindo (ao abrigo do seu dever de vigilância – artigo 420.º-A do CSC.), intentando, assim, ação de indemnização cível contra o revisor.

Recebida a notificação do tribunal, o ROC acionou o seguro de responsabilidade civil profissional, como garantia de pagamento de eventual indemnização a que fosse condenado.

## **CONCLUSÃO**

A escolha do presente tema (pouco desenvolvido no panorama nacional) procurou demonstrar a importância do papel do ROC no mercado global e discutir alguns aspectos sobre o seu contrato de seguro, nomeadamente o âmbito de aplicação, o seu funcionamento e as suas fragilidades.

Em suma, conclui-se que a profissão de ROC foi institucionalizada em 1972, vindo, desde então, a assumir uma posição cada vez mais importante nas sociedades, alargando-se os seus poderes e reconhecendo-se o interesse público da profissão.

As funções do ROC distinguem-se entre as funções de interesse público e as outras funções e encontram-se consignadas, nomeadamente, no EOROC e no CSC. Este profissional é dotado de uma credibilidade tal que, por exemplo, as certificações legais de contas que realiza, bem como as declarações de impossibilidade de certificação legal, são dotadas de fé pública, só podendo ser impugnadas por via judicial quando arguidas de falsidade.

Quanto à sua natureza, entendemos que o ROC que surge autonomamente na estrutura da sociedade deve ser entendido como um órgão societário e não como um mero prestador de serviços.

A profissão de ROC carrega um elevado peso ético, exigindo-se um regime de incompatibilidades e impedimentos bastante rígido, face à necessidade de credibilização da mesma.

Apesar de todas as exigências éticas, tal não invalidou a ocorrência de escândalos financeiros nos últimos anos, por todo o mundo, em que os ROC se viram envolvidos. Se por um lado, estes acontecimentos podem ter posto em causa a imagem do ROC, por outro, serviu para os legisladores acautelarem melhor certas situações e regularem outras.

O ROC encontra-se, ainda, obrigado a observar deveres de cuidado e de lealdade, no interesse da sociedade.

Para que o ROC seja considerado civilmente responsável, terá que haver uma desconformidade entre a sua conduta e aquela que lhe era exigível, segundo as regras técnicas e deontológicas a que se encontra obrigado.

O CSC prevê um artigo específico para a responsabilidade do ROC (artigo 82.º). Este é-lhe aplicável sempre que, aquando da prática do ato gerador de responsabilidade civil, atuasse no exercício da atividade de revisão e certificação legal de contas; nos restantes casos, é-lhe aplicável o artigo 81.º. Contudo, concluimos que a verdadeira diferença entre estes dois

artigos é a não responsabilização solidária do ROC com os gestores ou administradores pelos atos destes últimos, conforme preceitua o n.º 2 do artigo 82.º do CSC.

Com efeito, a responsabilidade do ROC perante a sociedade é de natureza obrigacional: para a sua concretização há que se recorrer aos pressupostos gerais da responsabilidade civil contratual previstos no CCiv.

Já a responsabilidade do ROC perante sócios ou credores da sociedade é de natureza extracontratual, havendo que averiguar o preenchimento dos pressupostos gerais do CCiv. da responsabilidade civil extracontratual, por violação de normas legais de proteção.

No que respeita à responsabilidade perante terceiros, esta será igualmente de natureza extracontratual. A não consagração expressa desta matéria pelo legislador português no artigo 82.º do CSC terá que ser contornada pela aplicação das normas do próprio CSC, que nos remetem para os termos gerais do artigo 483.º e ss. do CCiv.

Tanto a sociedade, sócios e credores, como terceiros poderão lançar mão de meios judiciais ao seu dispor para verem garantidos os seus direitos contra o ROC.

Em matéria de limitação da responsabilidade do ROC e apesar de em diversos países se prever a possibilidade de existência de cláusulas para este efeito (através de variados métodos), o legislador nacional ainda não adotou nenhuma disposição deste género, sendo, então, a responsabilidade do ROC ilimitada.

O ROC, para além de todos os deveres expostos no presente trabalho, tem ainda a obrigação de contratar um seguro de responsabilidade civil profissional.

O contrato de seguro, já conhecido na Idade Média, é o acordo através do qual o segurador se obriga, em caso de ocorrência de um sinistro coberto pelo contrato, ao pagamento de uma indemnização/ prestação, mediante o pagamento de um prémio pelo tomador. No caso específico do seguro de responsabilidade civil, o segurador assume uma obrigação (limitada ao valor do capital seguro) do pagamento da indemnização a terceiro, lesado pelo segurado.

O seguro de responsabilidade civil do ROC é, então, obrigatório por lei, quer para o desempenho de funções de interesse público, quer para as outras funções.

Porém, o elevado capital seguro mínimo exigido, a ausência de fixação de limites máximos de capital seguro, de norma expressa no CSC de responsabilidade do ROC perante terceiros e de limites máximos e mínimos de franquia colocam entraves ou dificuldades na contratação deste seguro. Sendo o risco tão elevado, os seguradores, para além de o refletirem nos montantes de prémios cobrados, vêm-se obrigados a recorrer a contratos de cosseguro e resseguro.

Constata-se que a maior parte dos revisores aderem à apólice de grupo da OROC (tomador), assumindo a posição de segurados e pagando o prêmio diretamente à OROC. A Ordem adotou um sistema de distribuição de risco peculiar: um seguro para a generalidade dos revisores, em regime de cosseguro, e um seguro para as SROC que comportam mais risco, em regime de resseguro.

Sendo um seguro obrigatório, as Condições Gerais são definidas pelo ISP, através da Norma Regulamentar que publica a apólice uniforme.

O Seguro do ROC destina-se, assim, a cobrir as indemnizações que possam recair sobre o segurado, resultantes de atos ou omissões cometidos exclusivamente durante o exercício da profissão de ROC (no âmbito das suas funções de interesse público ou das outras funções), ou no desempenho da função de órgão fiscalizador, de harmonia com a legislação em vigor.

O contrato de seguro do ROC cobre os atos ou omissões dolosamente provocados, tendo o segurador, após o pagamento da indemnização ao lesado, o direito de regresso contra o segurado.

Importa sublinhar que, para a efetivação do pagamento de indemnizações, o sinistro terá que se encontrar coberto pelas garantias do contratos e não se enquadrar numa das cláusulas de exclusão previstas.

Verifica-se que, na maioria das vezes, o acionamento do seguro (com a entrega da respetiva participação ao segurador) tem, na sua génese, uma ação judicial já intentada pelo lesado contra o ROC segurado.

Concluindo, e conforme constata Gabriela Figueiredo Dias, “este seguro cumpre uma função de garantia para os lesados, ao mesmo tempo que reforça a independência do ROC, promove a dispersão e partilha dos riscos e favorece a minoração dos danos”<sup>80</sup>.

---

<sup>80</sup> Gabriela Figueiredo Dias, 2006a: 206.

## BIBLIOGRAFIA

- Abreu, Jorge Coutinho de (2010) (coord.), *Código das sociedades comerciais em comentário – Vol. I*, Coimbra, Almedina.
- Abreu, Jorge Coutinho de (2010), *Curso de direito comercial – vol. II das sociedades*, Coimbra, Almedina.
- Abreu, Jorge Coutinho de (2006), *Governança das sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina.
- Almeida, António Pereira de (2003), “Estrutura organizatória das sociedades”, *Problemas do direito das sociedades*, Colóquios do IDET, I (1), Coimbra, Almedina.
- Almeida, António Pereira de (2011), *Sociedades comerciais valores mobiliários e mercados*, Coimbra, Coimbra Editora.
- Almeida, Bruno (2014), *Manual de auditoria financeira – Uma análise integrada baseada no risco*, Lisboa, Escolar Editora.
- Almeida, José Carlos Moitinho de (1971), *O contrato de seguro no direito português e comparado*, Lisboa, Livraria Sá da Costa.
- Cordeiro, António Menezes (2013), *Direito dos seguros*, Coimbra, Almedina.
- Cunha, Carlos Silva e (2000), *Responsabilidade civil profissional* in VII Congresso dos ROC – Novas perspetivas para a profissão.
- Cunha, Paulo Olavo (2012), *Direito das sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina.
- Dias, Gabriela Figueiredo (2010), *Conflitos de interesses em auditoria* in Conflitos de interesses no direito societário e financeiro, Coimbra, Almedina.
- Dias, Gabriela Figueiredo (2006), “Controlo de contas e responsabilidade dos ROC”, *Temas societários*, Colóquios do IDET, II (2), Coimbra, Almedina.
- Dias, Gabriela Figueiredo (2006), *Fiscalização de sociedades e responsabilidade civil: (após a Reforma do Código das Sociedades Comerciais)*, Coimbra, Coimbra Editora.
- Frada, Manuel A. Carneiro da (2004), “Os problemas e os limites da responsabilidade dos auditores”, *Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas* (27), Lisboa. Disponível em: [http://www.oroc.pt/revista/detalhe\\_artigo.php?id=36](http://www.oroc.pt/revista/detalhe_artigo.php?id=36) [consultado em 23-07-2014].
- Frada, Manuel A. Carneiro da (1997), *Uma "terceira via" no direito da responsabilidade civil?*, Coimbra, Almedina.
- Gil, Joana (2006), *Contributo para uma dogmática da fiscalização das sociedades anónimas*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais, Coimbra, Fac. de Direito da Univ. de Coimbra.
- Gomes, José Ferreira (2008), *A responsabilidade civil dos auditores* in Código das Sociedades Comerciais e Governo das Sociedades, Coimbra, Almedina.
- Guimarães, Joaquim Fernando da Cunha (2010), “Os Primórdios da profissão de ROC (breves referências)”, *Contabilidade & Empresas*, 5, 2.<sup>a</sup> série, Porto, Vida Económica Editorial S.A.
- Disponível em: [http://www.jornalfiscal.pt/sites/all/files/editions/pdf/pdf\\_ve%3Ace\\_ed5-2f5fb5dcfe664c87b99499596b8c0254.pdf](http://www.jornalfiscal.pt/sites/all/files/editions/pdf/pdf_ve%3Ace_ed5-2f5fb5dcfe664c87b99499596b8c0254.pdf) [consultado em 01-08-2014].
- Machado, Baptista (1991), *Pressupostos da resolução por incumprimento*, Obra dispersa - Vol. I, Braga.

- Marques, Tiago Estêvão (2009), *Responsabilidade civil dos membros de órgãos de fiscalização das sociedades anónimas*, Coimbra, Almedina.
- Martinez, Pedro Romano (2011) (coord.), *Lei do contrato de seguro anotada*, Coimbra, Almedina.
- Monteiro, António Gonçalves (2006), “Discurso de abertura”, comunicação apresentada no IX Congresso dos ROC – O Revisor do Futuro, organizado pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, 26 e 27 de outubro de 2006, Lisboa. Disponível em: [http://www.oroc.pt/fotos/editor2/CongDiscursoAb221106-rev\(x\).pdf](http://www.oroc.pt/fotos/editor2/CongDiscursoAb221106-rev(x).pdf) [consultado em 15-07-2014].
- Pina, Carlos Costa (1999), *Dever de informação e responsabilidade pelo prospeto no mercado primário de valores mobiliários*, Coimbra, Coimbra Editora.
- Portugal, Instituto de Seguros de (2010), *Guia de seguros e fundos de pensões*, Lisboa, Publicações ISP.
- Ramos, Maria Elisabete (2010), *O seguro de responsabilidade civil dos administradores - Entre a exposição ao risco e a delimitação da cobertura*, Coimbra, Almedina.
- Silva, João Calvão da (2006), “Responsabilidade civil dos administradores não executivos, da Comissão de Auditoria e do Conselho Geral e de Supervisão”, *Revista de Legislação e Jurisprudência* (3940), Coimbra, Coimbra Editora.
- Silva, Rita Ferreira da (2007), *Do contrato de seguro de responsabilidade civil geral - Seu enquadramento e aspectos jurídicos essenciais*, Coimbra, Coimbra Editora.
- Taborda, Daniel (2006), *Auditoria: revisão legal das contas e outras funções do revisor oficial de contas*, Lisboa, Sílabo.
- Ventura, Raul (2003), *Novos estudos sobre sociedades anónimas e sociedades em nome colectivo - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina.